

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.N.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0477/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0477/1997 DE 28/03/97

PROMOVENTE: EXECUTIVO

CELSO PITTA

NUM. OFICIO A.T.L.:

0074/1997

EMENTA:

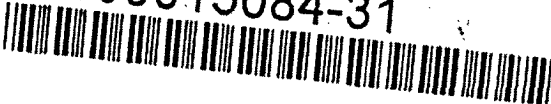
Dispoe sobre a concessao de abono aos servidores Municipais que especifica, e da outras providencias.

OBSERVACOES:

Lei 12.394/97

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 11:27:40

00000015084-31



ARQUIVADO EM 10.8.97

CHEFE DE SESSAO
SILVIA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 28 de maio de 1997

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

074/97

Folha n.º	01	de proc.
n.º	447	do 19 97
<i>[Signature]</i>		

REC.	
Em	28 05 97
às	16.35

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a concessão de abono aos servidores municipais que especifica, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

[Signature]
CELSONO P. PITTA
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, Anexo Único e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/fsc

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) pasta de(s) documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2a.39 e de informação sob
n.º 40 14/6 97 a ()

36

01 - FL
PROJETO DE LEI No. 01-0477/1997

Folha n.º	02	de proc.
n.º	477	do 1997
<i>Ed</i>		

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 28 MAI 1997
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
<i>[Assinatura]</i>
PRESIDENTE

Dispõe sobre a concessão de abono aos servidores municipais que especifica, e dá outras providências.

28 MAI 1997

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

DECRETA:

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO		
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO		
★	10 JUN 1997	★
<i>[Assinatura]</i>		
PRESIDENTE		

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SANÇÃO		
★	17 JUN 1997	★
<i>[Assinatura]</i>		
PRESIDENTE		

Art. 1º - Fica concedido, a todos os servidores municipais, independente da jornada de trabalho a que estiverem sujeitos, abono mensal de R\$ 60,00 (sessenta reais), para vigorar no período compreendido entre 1º de julho e 31 de dezembro de 1997.

[Assinatura]

Parágrafo único - Para os servidores enquadrados no artigo 1º e parágrafos da Lei nº 12.053, de 9 de maio de 1996, o abono mensal de que trata o "caput" deste artigo será acrescido ao valor do piso salarial.

Art. 2º - Fica concedido, a partir de 1º de julho e até 31 de dezembro de 1997, um abono mensal provisório, de valor variável, aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos ou funções relacionados no Anexo Único, integrante desta lei.

§ 1º - Os valores do abono concedido na forma do "caput" deste artigo serão devidos aos servidores submetidos às jornadas de 40 (quarenta) ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho.

§ 2º - Aos servidores submetidos a jornadas de trabalho diversas daquela de que trata o parágrafo anterior, os abonos serão pagos proporcionalmente, de acordo com a jornada a que estiverem sujeitos.

Art. 3º - Os abonos de que trata esta lei não se incorporarão à remuneração do servidor para quaisquer efeitos.

Parágrafo único - Sobre os abonos previstos nesta lei não incidirão:

a) quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive o décimo-terceiro salário; e

b) os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

[Assinatura]

Art. 4º - As disposições constantes desta lei estendem-se:

I - aos proventos dos inativos;

II - aos salários dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989;

III - às pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;

IV - às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, aos beneficiários dos servidores de que trata esta lei, onerando, neste caso, as despesas, as dotações do orçamento da Autarquia.

Art. 5º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber:

I - aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas das Autarquias do Município de São Paulo;

II - aos servidores da Câmara Municipal;

III - aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observado, quanto aos artigos 1º e 2º, o seguinte:

a) as disposições do artigo 1º aplicam-se a todos os servidores do Tribunal de Contas;

b) as disposições do artigo 2º aplicam-se apenas aos servidores do Tribunal de Contas não reclassificados pela Lei nº 11.548, de 21 de junho de 1994.

[Assinatura]

Folha n.º	05	de prec.
n.º	477	do 19 497
<i>Ed</i>		

Art. 6º - A referência DA-15, da Escala de Vencimentos do Quadro Geral do Pessoal - Cargos em Comissão, referido no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica mantida para fixação do limite máximo de remuneração bruta dos servidores municipais, que corresponderá a 7 (sete) vezes o valor da mencionada Referência DA-15, excluídos apenas os adicionais por tempo de serviço e a sexta-parte dos vencimentos.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SPF/vtl

Pit

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Folha n.º	06	de pro.
n.º	477	de 1997
V O S <i>Ed</i>		

O presente projeto de lei tem por objetivo conceder abonos aos servidores municipais, no período compreendido entre 1º de julho e 31 de dezembro de 1997.

A Lei nº 12.289, de 20 de fevereiro de 1997, concedeu, entre 1º de fevereiro e 30 de junho de 1997, abono mensal de R\$ 60,00 (sessenta reais) a todos os servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas. Concedeu, ainda, abono variável para as categorias discriminadas no seu Anexo Único, pelo mesmo período.

Considerando que o prazo de validade dos abonos previstos na citada lei expirar-se-á em 30 de junho do corrente ano, a presente propositura visa conceder esses benefícios até 31 de dezembro de 1997, nas condições especificadas.

O valor do abono atribuído a todos os servidores municipais é mantido em R\$ 60,00 (sessenta reais), independentemente da jornada de trabalho a que estiver sujeito o beneficiário.

Impende ressaltar, por oportuno, que está sendo mantido o piso salarial estabelecido pela Lei nº

ftk

Folha n.º	07	de proc.
n.º	477	de 19 97
<i>Ad</i>		

12.053, de 9 de maio de 1996, sobre o qual ~~incidirá o abono~~
ora concedido.

A proposta prevê, também, a concessão de abono mensal, de valor variável, aos servidores relacionados ao Anexo Único - integrante da propositura - cujas carreiras não foram objeto de reestruturação. Tal benefício será concedido em substituição ao outorgado, às mesmas categorias, pela Lei nº 12.289/97, e será pago integralmente aos servidores submetidos às jornadas de 40 (quarenta) e 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho. Aos demais, será pago proporcionalmente à respectiva jornada.

A concessão dos abonos previstos na medida é proposta para que não ocorra redução nos níveis salariais dos servidores municipais, o que contrariaria frontalmente os princípios desta Administração.

Esclareça-se, ainda, que a adoção da propositura não acarretará impacto financeiro na folha de pagamento.

Diante dessas razões, que amparam a mensagem, é a presente encaminhada para que a Egrégia Câmara Municipal a examine e nela aponha o seu aval.

Acompanha cópia xerográfica ilustrativa do assunto.

SPF/vlt



Folha n.º 08 de proc.
n.º 477 de 1997
[Assinatura]

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE À LEI Nº

DE DE

DE 1997.

CARGO/FUNÇÃO

REFERÊNCIA

VALOR DO ABONO

ARQUITETO	EA-01 a EA-04	700,00
ENGENHEIRO	EA-01 a EA-04	700,00
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	EA-01 a EA-04	700,00
INSPETOR FISCAL	FT-01 a FT-04	700,00
AGENTE DE APOIO FISCAL	AAF-01	300,00
AGENTE VISTOR	NM-02 a NM-04	300,00
AGENTE VISTOR	NM-02	300,00
ABASTECIMENTO		
ASSISTENTE DE LIMPEZA PÚBLICA	NM-03	300,00
INSPETOR DE SINALIZAÇÃO	NM-01	300,00
INSTRUTOR DE FANFARRAS	NM-01	100,00
INSPETOR DE SERVIÇOS	NB-01	300,00
PROFESSOR DE ARTES INDUSTRIAIS	NB-01	75,00

[Assinatura]

Folha n.º	09	da pres.
n.º	477	de 1997
<i>[Assinatura]</i>		

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

São Paulo, 20 de maio de 1997

Ofício N° 0349/97 - SMA.G

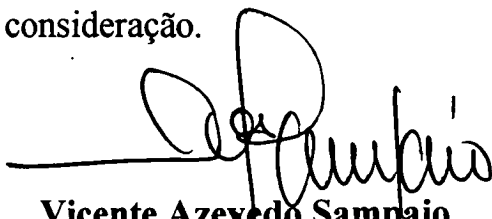
Senhor Prefeito,

Tendo em vista que o prazo de validade dos abonos concedidos aos servidores municipais expirar-se-á em 30 de junho p.f., encaminho a Vossa Excelência Minuta de Projeto de Lei, concedendo novos benefícios para vigorar até 31 de dezembro de 1997.

A medida tem como objetivo evitar queda no nível salarial dos servidores.

A proposta apresentada mantém os mesmos valores dos abonos geral e variável que vêm sendo concedidos nos termos da Lei N° 12.289, de 20 de fevereiro de 1997, não provocando, dessa forma, acréscimos na folha de pagamentos da PMSP.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e consideração.


Vicente Azevedo Sampaio
Secretário Municipal da Administração

Excelentíssimo Senhor
Doutor Celso Pitta
Prefeito do Município de São Paulo

CAM


SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
11/05/97



LEI Nº 12.053, de 9 de Maio de 1.996

D.O.M. de 10 de Maio de 1.996

Fls. nº 10 de proc.
n.º 477 de 10.9.96
Cd

LEI Nº 12.053, DE 9 DE MAIO DE 1996

Fixa a menor remuneração dos servidores municipais, dispõe sobre a concessão de abono aos servidores municipais que específica, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de abril de 1996, decretou e eu promulgo a presente lei:

Art. 1º - Fica fixada em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), a partir de 1º de março de 1996, a menor remuneração bruta a ser percebida pelos servidores municipais submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 1º - Aos servidores cuja remuneração bruta mensal for inferior ao piso fixado no "caput" deste artigo, será concedido abono de valor correspondente à diferença entre a referida remuneração bruta e a importância de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

§ 2º - Aos servidores submetidos à jornada de trabalho diversa daquela de que trata o "caput" deste artigo, a menor remuneração bruta será calculada proporcionalmente à jornada a que estiverem sujeitos.

Art. 2º - Fica concedido, a todos os servidores municipais, abono mensal de R\$ 40,00 (quarenta reais), para vigorar no período compreendido de 1º de março de 1996 a 30 de junho de 1996.

Parágrafo único - Para os servidores enquadrados na hipótese do artigo anterior, o abono mensal de que cuida o "caput" deste artigo será acrescido ao valor do piso salarial.

Art. 3º - Fica concedido, a partir de 1º de março de 1996 até 30 de junho de 1996, um abono mensal provisório, de valor variável, aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos ou funções relacionados no Anexo Único, integrante desta lei.

Art. 4º - Os valores dos abonos instituídos na forma desta lei serão devidos aos servidores submetidos às jornadas de 40 (quarenta) ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho.

§ 1º - Aos servidores submetidos a jornadas de trabalho diversas daquela de que trata o "caput" deste artigo, os abonos serão pagos proporcionalmente, de acordo com a jornada a que estiverem sujeitos.

§ 2º - Os abonos de que trata esta lei não se incorporarão à remuneração do servidor para quaisquer efeitos.

§ 3º - Sobre os abonos previstos nesta lei não incidirão:

a) quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive o décimo terceiro salário; e
b) os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

§ 4º - O disposto no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo não se aplica ao abono de que trata o artigo 2º desta lei.

Art. 5º - As disposições constantes desta lei estendem-se:

I - aos proventos dos inativos;
II - aos salários dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989;

III - às pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;

IV - às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, aos beneficiários dos servidores de que trata esta lei, onerando, neste caso, as despesas, as dotações do orçamento da autarquia.

Art. 6º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber:

I - aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas das autarquias do Município de São Paulo;

II - aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observado, quanto aos artigos 1º, 2º e 3º, o seguinte:

a) as disposições dos artigos 1º e 2º aplicam-se a todos os servidores do Tribunal;

b) as disposições do artigo 3º aplicam-se apenas aos servidores do Tribunal não reclassificados pela Lei nº 11.548, de 21 de junho de 1994;

III - Aos servidores da Câmara Municipal.

Art. 7º - A Referência DA-15, da Escala de Vencimentos do Quadro Geral do Pessoal - Cargos em Comissão, referido no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica mantida para fixação do limite máximo de remuneração bruta dos servidores municipais, que corresponderá a 7 (sete) vezes o valor da mencionada Referência DA-15, excluídos apenas os adicionais por tempo de serviço e a sexta parte dos vencimentos.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de maio de 1996, 4439 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

MARCELINO ROMANO MACHADO, Secretário Municipal da Administração

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de maio de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 3º DA LEI

Nº 12.053 DE 9 DE MAIO DE 1996

CARGO/FUNÇÃO	REFERÊNCIA	VALOR DO ABONO
ARQUITETO	EA-1 a EA-4	700,00
ENGENHEIRO	EA-1 a EA-4	700,00
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	EA-1 a EA-4	700,00
INSPECTOR FISCAL	FT-1 a FT-4	700,00
AGENTE DE APOIO FISCAL	AAF-1	300,00
AGENTE VISTOR	NM-2 a NM-4	300,00
AGENTE VISTOR ABASTECIMENTO	NM-2 a NM-4	300,00
ASSISTENTE LIMPEZA PÚBLICA	NM-3	300,00
INSPECTOR DE SINALIZAÇÃO	NM-1	300,00
INSTRUTOR DE FANFARRA	NM-1	100,00
INSPECTOR DE SERVIÇOS	NB-1	300,00
PROFESSOR DE ARTES INDUSTRIAIS	NB-1	75,00

59-000.674-96*70

SUELLY PENHARABIA FAGUNDES
Assessora SGM/ATL



LEI Nº 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1.980
"D.O.M.", DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

Forma L. 111
477
12.9.2
Ad

LEI Nº 9.160, DE 3 DE dezembro DE 1.980
Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do artigo 106 da Constituição Federal.
REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1.980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ADMISSÃO E DA CONTRATAÇÃO

Art. 19 - Além dos funcionários públicos poderá haver na administração municipal servidores admitidos em serviços de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada.

Art. 29 - Consideram-se serviços de caráter temporário:

I - O exercício de funções públicas, até a criação e provimento dos cargos respectivos;

II - O trabalho desenvolvido na execução de obras e serviços determinados, até seu término.

Art. 39 - É vedada a admissão prevista no artigo 19:

I - Para funções correspondentes a cargos de direção, chefia ou encarregatura;

II - Para funções que não correspondam à classe inicial, quando se tratar de carreira;

III - Quando existir cargo vago e candidatos aprovados em concurso com prazo de validade não extinto.

Art. 49 - Terão preferência para ser admitidos, nos termos desta lei, os candidatos habilitados em concursos públicos municipais com prazo em vigor, sem prejuízo do direito à nomeação e obedecida, em qualquer caso, a ordem de classificação.

Art. 59 - Trienalmente, o Executivo procederá a levantamento dos servidores admitidos nos termos da presente lei, criando os cargos e providenciando a realização de concursos públicos para seu provimento.

Parágrafo único - Os servidores admitidos serão inscritos de ofício nos concursos que se destinem ao provimento dos cargos correspondentes às funções que exercerem, a não aprovação acarretará obrigatoriamente sua dispensa, a operar-se dentro de 180 dias contados da data da homologação do concurso.

ESTATUTO

Lei n.º 8.989/79

PL n.º 125/79

Sec. 1.º 242-87

Comunicação - Funcionários

De. 17 470/81

Delegado de controle
Técnico dos Serviços

De. 17 552/81

Exame médico para
novos funcionários

De. 17 612/81

Procedimento - Rec.
Militar do M. de G.

Lei 9.368/81

Admissão de menores
entre 14 e 18 anos

Lei 11511

EXECUTIVO

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 234/80

Regulamentação
7/SEC
25.053/81

Lei 9.382/81
Quanto de
Agentes Físicos e Fiscais

SUELLY PENHA
FAGUNDES
P. 1.171

Retificação da publicação do dia 4/12/1980
Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980
Na ementa - Leia-se como segue e não como constou:
Art. 11 - O regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do artigo 106 da Constituição Federal, será o de servidores públicos municipais, com prazo de validade não extinto, e com preferência para ser admitidos, nos termos desta lei, os candidatos habilitados em concursos públicos municipais com prazo em vigor, sem prejuízo do direito à nomeação e obedecida, em qualquer caso, a ordem de classificação.

LEI 9407/81
ADMISSÃO DE MEMBROS
NA C. TRA

DEC. 17 812/82
Agentes Distric

LEI 9438/82
Aumento do funcio
nário da Prefeitura

LEI 9439/82
Aumento do funcio
nário da Câmara

DEC 17 925/82
AUMENTO - I PREVI

DEC. 18 115/82
regulamenta a
lei sobre admiss
ão de membros

LEI 9575/82
Aumento do funcio
nário da Prefeitura

LEI 9615/83
Câmara - sala
de reuniões

DEC. 18 789/83
Atribuição de serido

LEI 9615/83
Atribuição de serido

Art. 69 - A contratação para o exercício de funções técnicas especializadas ocorrerá no caso em que se exija particular domínio de ramo determinado de conhecimento ou arte, podendo fazer-se:

I - A prazo certo e determinada, não superior a dois anos, renovável por uma única vez;

II - Para trabalhos desenvolvidos na execução de serviços certos e determinados, até seu término.

Parágrafo único - É vedada a contratação para o cumprimento de tarefas que correspondam a funções normais pertencentes a cargos existentes nos quadros do funcionalismo público.

Art. 79 - As admissões e contratações serão sempre precedidas de processo, iniciado por proposta devidamente justificada, e serão feitas com autorização do Prefeito, ouvida a Secretaria Municipal da Administração.

Art. 89 - Constarão obrigatoriamente das propostas de admissão a função a ser desempenhada, o salário, a dotação orçamentária própria e a demonstração da existência de recursos.

Art. 99 - A proposta de contratação será instruída com os seguintes documentos:

I - Justificação da necessidade da contratação, contendo pormenorizada descrição das atividades a serem desempenhadas;

II - Indicação do salário;

III - Indicação da dotação orçamentária própria e demonstração da existência de recursos;

IV - Minuta de contrato;

V - Prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar, e no gozo dos direitos políticos, se brasileiro o candidato;

VI - Prova de situação regular no país, que possibilite a contratação, se estrangeiro o candidato;

VII - Declaração de bons antecedentes, firmada pelo candidato ou seu procurador;

VIII - Títulos científicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho da função e recomendem a contratação;

IX - Comprovação de, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no ramo.



CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO

Art. 10 - O servidor admitido deve assumir o exercício no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - Se o exercício não se iniciar dentro do prazo estabelecido neste artigo será a admissão declarada sem efeito.

Art. 11 - Para assumir o exercício o servidor admitido deverá comprovar os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado dezoito anos de idade;
- III - Estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quite com as obrigações militares;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício das funções;

VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;

VIII - Atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções.

§ 1º - A contagem do prazo a que se refere o artigo 10 poderá ser suspensa pelo tempo necessário, a partir da data em que o admitido apresentar guia ao órgão médico encarregado da inspeção, até a data da expedição do laudo de sanidade e capacidade física e mental.

§ 2º - A suspensão de prazo prevista no parágrafo anterior poderá, a juízo da Administração, não ser considerada se o admitido deixar de submeter-se aos exames nas épocas determinadas.

Art. 12 - O servidor contratado assumirá o exercício dentro do prazo convencionado, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciada em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão referido no artigo anterior.

Art. 13 - A apuração do tempo de serviço do servidor admitido ou contratado obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos 63 e 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

Art. 14 - Para os efeitos de aposentadoria compulsória ou voluntária, será computado integralmente o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e a outros

Doc. 18.843/83
complementação de
prejuízo - IP

Doc. 18.844/83
complementação de
prejuízo - Fumicris

Doc. 19.014/83
Ord. Procuradores
de Auditoria do
Tribunal, na S.T.

Comunicado - SHA
Cadastro de
Munici.

Lei 9.650/83
Comissão de
Pesquisa

Doc. 19.308/83
Reestruturação
IPREM

Doc. 19.346/83
Prorrogação de
prazo de afastamento

Doc. 19.354/83
Abono aos servidores
do IPREM

Doc. 19.355/83
Abono aos servidores
do FUNERÁRI

Lei 9.665/83
Revisão de
vencimentos/84

Doc. 19.512/84
Delegação de
competências -
Sertão

SUELLY PENHA RUIZ FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

NOVA REDAÇÃO
PL 10.532/88
PL 118/88

08/84

apropriação municipal
Ministério

Lei 9.722/84
Reorganização
de Vencimentos

Lei 9.736/84
Reestruturação
da Banca
Administrativa

Lei 9.736/84
Reorganização
do cargo (Aposentado)

DEC 20.288/84
Contratação de
Monitores de
Arbitragem

DEC. 20.497/84
Reestruturação
S. Financeiro

DEC. 20.498/84
Reestruturação
IPREM

Lei 9.794/84
Bônus - Fun
dado Bernard Van
der

Lei 10.101/84
Fotografia
de Fotografia

Municípios e Autarquias em geral, bem como o tempo em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.

Art. 15 - Aplicam-se aos servidores regidos por esta lei as disposições vigentes para os funcionários públicos do Município de São Paulo relativas a horário, ponto e regimes de trabalho, salvo cláusula contratual específica, na hipótese de função técnica especializada.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL

Art. 16 - O salário do servidor admitido não poderá ultrapassar os limites fixados por lei para o vencimento do grau A da referência do cargo a que corresponder; o do servidor contratado será livremente convencionado entre as partes, observado sempre o limite máximo de duas vezes e meia o valor da mais elevada referência de vencimentos do funcionalismo municipal.

Art. 17 - O servidor perderá:

I - O salário do dia, quando não comparecer ao serviço, quando o fizer após a hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou se retirar antes da última hora;

II - 1/3 (um terço) do salário do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora;

III - O salário correspondente aos domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados, no caso de faltas sucessivas justificadas ou injustificadas.

Parágrafo único - As faltas ao serviço até o máximo de 10 (dez) por ano, não excedendo a 2 (duas) por mês, poderão ser abonadas por moléstia ou por outro motivo justificado a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o servidor comparecer ao serviço.

Art. 18 - Ao servidor admitido nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo, previstos nos artigos 96 e seu parágrafo único e 97, 99 a 106, 112 a 114, 115 e 116; 117 a 123; 125 e seu parágrafo único; 126; 128 e 129; 130 e 131; 132 a 135 e 137; 139 a 142; 143 a 145; 146 e 147; 148; 150 a 152; 157 a 159; 166 a 168 e 170 a 174; 176 e 177 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, conforme abaixo discriminados:



I - Reposições parceladas;

II - Gratificações por:

- a) prestação de serviço extraordinário;
- b) prestação de serviço noturno;
- c) prestação de serviço especial, com risco de vida ou saúde;
- d) outros casos previstos em lei;
- e) exercício em Gabinete do Prefeito, de Secretário Municipal e de outras autoridades, até o nível de Diretor de Departamento;
- f) elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público;
- g) participação em Conselhos, Comissões ou Grupos de Trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribuições normais;

III - Gratificação de Natal;

IV - Quinquênios;

V - Sexta-parte;

VI - Salário-família e salário-esposa;

VII - Auxílio funeral;

VIII - Auxílio-doença;

IX - Diárias e ajuda de custo;

X - Gratificação de caixa;

XI - Férias anuais;

XII - Licença, a ser concedida:

- a) para tratamento de saúde;
- b) por motivo de doença em pessoa da família;

lei;

c) à gestante;

lei;

d) para cumprir serviços obrigatórios por lei;

e) compulsória;

XIII - Aposentadoria, por invalidez, compulsória e voluntária;

XIV - Direito de petição.

§ 1º - Por necessidade de serviço ou qualquer outro motivo justo, devidamente comprovado, poderá o servidor admitido converter em tempo de serviço, para todos os efeitos legais, as férias não gozadas, que serão contadas em dobro.

§ 2º - Ao servidor admitido estudante de curso superior será permitido entrar em serviço até uma hora mais tarde, ou retirar-se uma hora mais cedo da marcada para início ou fim do expediente normal, bem como ausentar-se do serviço nos dias em que se realizarem provas, sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

Folha nº 13

de proc.

DEC. 21.073/85.
Conselho de Serv. - Com. C.
QUE ESPRE...

DEC. 21.073/85.
Serv. do Serv. FUNER.
Rio Abono 25%

DEC. 21.083/85
CARGO GREGO.

DEC. 21.085/85
Circulação de...

DEC. 21.086/85
Circulação de...

DEC. 22.658/86

Regulamento
disposições
P/ DEC. 22.753/86

Lei 10.115/86
PL. 156/86.

Lei 10.182/86
PL. 238/86

DEC. 23.878/87

DEC. 23.929/87
Definição de Competência

Lei 10.330/87
PL. 114/83
Aumento Func. -
Máximo

DEC. 24.018/87
DEC. 24.019/87
C.R.E.C.H.E. Municipal

DEC. 24.312/87
C.R.E.C.H.E. Municipal

DEC. 24.361/87
Vencimentos

DEC. 24.534/87

Regulamento
Lei 10.056/87

DEC. 24.881/87

SUELLY PEREIRA RIBEIRO FERNANDES
Assessora - SGM/ATL

Lic. 2574/88
Aposentamento

Dec. 26.358/88
REAJ. SALARIAL

Part.
Dec. 29.704/81
Inquerito

Revogado
p/ Lei 10.779/87

§ 3º - Assistem ao servidor admitido os benefícios decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional, nos termos dos artigos 160 a 163 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

§ 4º - Os servidores admitidos nos termos da presente lei terão direito à assistência médica prestada pela Municipalidade aos funcionários públicos e previdenciária nos termos da legislação própria.

§ 5º - Aplicam-se aos servidores admitidos as normas de afastamento previstas nos artigos 46 a 48 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, e a licença prevista no artigo 149 da mesma lei.

Art. 19 - Aos servidores contratados nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo:

I - Reposições parceladas;

II - Gratificação de Natal;

III - Salário-família e salário-esposa;

IV - Auxílio funeral;

V - Auxílio doença;

VI - Diárias e ajuda de custo;

VII - Férias anuais;

VIII - Licença, a ser concedida:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da família;

c) à gestante;

d) para cumprir serviços obrigatórios por lei;

e) compulsória;

IX - Direito de petição.

§ 1º - Assista também ao servidor contratado, nos termos do artigo anterior, o direito à aposentadoria por invalidez.

§ 2º - Aplicam-se ao servidor contratado as disposições contidas nos parágrafos 3º e 4º do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADE

Art. 20 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres, às mesmas proibições e ao mesmo regime de responsabi-



lidade, bem como às penas de repreensão e suspensão, vigentes para o funcionário público municipal.

Art. 21 - Estendem-se aos servidores admitidos ou contratados as proibições de acumulação de cargos e funções previstas nos artigos 58 a 61 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

Art. 22 - É vedado o afastamento do servidor para exercício em órgãos ou entidades diversas para os quais foi admitido ou contratado, salvo autorização expressa do Prefeito, em casos excepcionais.

CAPÍTULO V

DA DISPENSA E DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Art. 23 - Ocorrerá a dispensa do servidor admitido:

I - A pedido;

II - Pela conveniência da administração, a juízo da autoridade que procedeu à admissão;

III - Quando o desempenho do servidor não corresponder às necessidades do serviço;

IV - Quando o servidor incorrer em responsabilidade disciplinar;

V - Quando não aprovado em concurso, nos termos do artigo 59, parágrafo único.

§ 1º - A dispensa, no caso do inciso II deste artigo, somente poderá efetuar-se após notificação ao servidor, com 30 (trinta) dias de antecedência e mediante a redução da jornada de trabalho, nesse período, na proporção de 50% (cinquenta por cento), sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

§ 2º - A dispensa, nos casos dos incisos III e IV deste artigo, dependerá de procedimento sumário, no qual, após a instrução, dar-se-á vista dos autos ao servidor para apresentação de defesa, em 5 (cinco) dias.

Art. 24 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito à Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho.

Art. 25 - Na hipótese do inciso II do artigo 23, o servidor terá direito a:

I - Receber em pecúnia as férias não gozadas, ou averbá-las em dobro;

14
477-3 10.97
CD

Revisado
Lei 10.779/89

SUELLY PENHA
Assessora
SGM/ATL

Revogado
p/ Lei 40.77/81

II - Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho;

III - Um mês de salário e demais vantagens por ano de serviços prestados a partir da vigência da presente lei.

Art. 26 - Nos casos em que ocorrer o recebimento da importância prevista no artigo 25, inciso III, o servidor não poderá ser novamente admitido pelo prazo de um ano.

Art. 27 - As disposições deste Capítulo aplicam-se aos casos de rescisão contratual.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - O tempo de serviço como admitido ou contratado será considerado como tempo de serviço municipal, para os efeitos previstos em lei.

Art. 29 - No prazo de 60 (sessenta) dias, será expedido decreto estabelecendo o número máximo de contratos admissíveis na administração municipal.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 30 - Os atuais servidores contratados para funções correspondentes às dos cargos públicos passam a ser considerados admitidos e ficam enquadrados no inciso I do artigo 29 desta lei, com salários equivalentes ao vencimento do Grau A da classe correspondente.

Art. 31 - Os atuais servidores contratados para funções não correspondentes às dos cargos públicos, bem como para as funções enumeradas no inciso I do artigo 39 desta lei, terão seu enquadramento revisto e procedido pela Secretaria Municipal da Administração.

Art. 32 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 33 - A presente lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1.981, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de dezembro de 1.980, 4279 da fundação de São Paulo.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, PREFEITO

MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos

PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças

JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Administração

TUFI JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de dezembro de 1.980.

ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal



LEI Nº 9.168, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

"D.O.M.", DE 5 DE DEZEMBRO DE 1.980

Folha nº 15 de proc.

477 do 1997

Ed

LEI Nº 9.168, DE 4 DE dezembro DE 1.980
Reorganiza o Quadro de Atividades Artísticas instituído pela Lei nº 8.401, de 8 de junho de 1976, e dá outras providências.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1.980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Tabela de Vencimentos e Salários do pessoal do Quadro de Atividades Artísticas, constituída de Referências indicadas pelos códigos "AA" a "AA-23", na conformidade do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 2º - O Quadro de Atividades Artísticas instituído pela Lei nº 8.401, de 8 de junho de 1976, passa a ser constituído pelos cargos indicados no Anexo II desta lei, distribuídos na conformidade das Tabelas A e B.

Parágrafo Único - A Tabela A é integrada por cargos pertencentes à PP-I, cargos de natureza permanente de provimento em comissão, e a Tabela B compreende cargos da PS-Parte Suplementar, a serem extintos na medida em que se varem.

Art. 3º - Os cargos e funções gratificadas relacionados, respectivamente, nos Anexos III e IV desta lei, ficam integrados no Quadro Geral do Pessoal, lotados no Departamento de Teatros da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º - Ficam criados os cargos e funções gratificadas que, não figurando na coluna "Situação Atual", são discriminados na coluna correspondente à "Situação Nova" dos Anexos II, III e IV, e extintos aqueles que, indicados na coluna "Situação Atual", não figuram na coluna "Situação Nova" dos referidos anexos.

Art. 5º - Aos integrantes dos Corpos Estáveis e das Unidades de Iniciação Artística, é assegurada ajuda de custo, mensal, destinada à manutenção e conservação de instrumentos, materiais ou indumentárias, e fixada de acordo com os valores percentuais a seguir indicados:

I - Regente Titular, Regente Assistente e Regente da Orquestra Sinfônica Municipal, Regente da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal, Regente do Coral Municipal e Professor de Escola subordinada à Coordenadoria das Unidades de Iniciação Artística - 5% (cinco por cento) do valor da Referência AA-23;

II - Coreógrafo, Coreógrafo Assistente, Pro-

Lei nº 8.401/76

PL. nº 75-76

Lei nº 8.183/74

PL. 184/74

Lei 9320/81

→ Altera a Lei nº 9168/80

Dec. 17620/81

Regulamentação

ALTERAÇÕES, vide

Lei 9467/82, que cria o Centro Cultural São Paulo.

Dec. 25.483/88

Lei nº 10.430/88

Reestruturação

havia redação pela Lei nº 9320/81

Dec. 25.933/86

Depois de a Prefeitura

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 228,80

EXECUTIVO

SUELLY PENHA DE AZEVEDO
Assessora Legislativa

Retificação da publicação do dia 5/12/1980

Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1.980

Leia-se como segue e não como constou:

Art. 69 - Bailarino e Pré-Profissional -
IV - Bailarino e Pré-Profissional -

DOM 16-12-80

fessor de Balé do Corpo de Baile Municipal, Bailarino, Cantor de Coral e Pré-Profissional — 6% (seis por cento) do valor da Referência AA-23;

hava redação
Lei 9467/82 → III - Professor de Orquestra — 10% (dez por cento) do valor da Referência AA-23.

Art. 69 - Os integrantes dos Corpos Estáveis e da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal farão jus à gratificação por apresentação pública, de valor variável, na seguinte conformidade:

I - Regente Titular, Regente Assistente e Regente da Orquestra Sinfônica Municipal — 11% (onze por cento) do valor da Referência AA-23;

II - Regente da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal — 16% (dezesseis por cento) do valor da Referência AA-23;

III - Regente do Coral Municipal — 3% (três por cento) do valor da Referência AA-23;

IV - Diretor Artístico do Corpo de Baile Municipal, Diretor Artístico Assistente do Corpo de Baile Municipal, Coreógrafo e Coreógrafo Assistente, Bailarino e Pré-Profissional — 2% (dois por cento) do valor da Referência AA-23;

hava redação
Lei 9467/82 → V - Professor de Orquestra — 6% (seis por cento) do valor da Referência AA-23;

VI - Cantor de Coral — 3% (três por cento) do valor da Referência AA-23.

hava redação
Lei 9320/81 → § 19 - Todo aquele que não comparecer à apresentação pública decairá do direito de percepção da gratificação. Entretanto, o Diretor Artístico e o Coreógrafo do Corpo de Baile Municipal a ela terão direito, toda a vez que, efetivamente, assistirem o Corpo de Baile nas suas apresentações. O Diretor Artístico Assistente e o Coreógrafo Assistente também farão jus à gratificação sempre que, em substituição, prestarem a referida assistência ao conjunto.

§ 29 - Sempre que o Professor de Orquestra, Bailarino ou Cantor de Coral, em consequência da música ou da coreografia, não participar da apresentação pública do Corpo respectivo e, por força da programação, não se apresentar em substituição, em outros conjuntos ou individualmente, ser-lhe-á garantida a percepção da gratificação.

9320-24 nº 9320/81
Art. 79 - A gratificação a que se refere o artigo anterior será incorporada aos vencimentos dos servidores, para os efeitos de aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - O valor a ser incorporado corresponderá a

Alterado pelo
Ord. 38 da Lei nº
9320/81



CD

1/24 avos do valor total a esse título recebido pelo servidor nos últimos dois anos, corrigidas monetariamente as concedidas antes dos últimos doze meses, de acordo com os coeficientes de reajustamento que, em cada período, ditaram as majorações respectivas.

II - O valor a ser incorporado não poderá exceder ao da gratificação percebida na data em que a aposentadoria for requerida.

Art. 89 - Será assegurada a percepção da gratificação prevista no artigo 69, durante o período de férias efetivamente gozadas, cujo valor corresponderá a 1/12 avos do "quantum" a esse título recebido pelo servidor nos doze meses imediatamente anteriores ao período de férias.

Vide ad. 42 da Lei 9467/82 -> Art. 99 - Aos Regentes, ao Diretor Artístico do Corpo de Baile, Diretor Artístico Assistente do Corpo de Baile, Coreógrafo, Coreógrafo Assistente, Professor de Orquestra, Ballarino, Cantor de Coral, Professor de Balé do Corpo de Baile Municipal e Professor de Unidade de Iniciação Artística, sempre que exercitarem atividade especial, em apresentação pública, além das atribuições do seu cargo ou função, poderá ser concedida gratificação, não excedente a 15% (quinze por cento) do valor da Referência AA-23, a juízo do Diretor do Departamento de Teatros.

Parágrafo único - As atividades normais dos cargos e funções integrantes dos Corpos Estáveis serão fixadas em regulamento a ser baixado pelo Executivo. Não constituem atividades estranhas, entre outras:

a) a apresentação do servidor, individualmente ou em conjunto, em programação oficial, sempre que, pela natureza da música ou coreografia, não for exigida a participação integral do Corpo Estável;

b) a execução de solo, na forma regulamentar;

c) a execução de música por intermédio de instrumento diverso daquele correspondente ao cargo ou função para o qual foi nomeado ou contratado;

d) a substituição, em apresentação pública, do Regente Titular pelo Regente ou pelo Regente Assistente; do Diretor Artístico do Corpo de Baile Municipal pelo Diretor Artístico Assistente; e do Coreógrafo pelo Coreógrafo Assistente.

Art. 10 - Ao servidor, exceto o Coreógrafo do Corpo de Baile Municipal, que criar coreografia cujos direitos forem cedidos à Administração, e por esta aceitos, será assegurado o pagamento de gratificação especial, de valor não ex-

REVOGADO - Lei 9320/81

Passa para "c" Lei 9320/81

SUELLY PENHA RIBEIRO FAGUNDES
Assessoria SGV/ATL

dente ao de duas vezes o da Referência AA-23, a ser fixada pelo Secretário Municipal de Cultura.

Art. 11 - As atribuições e situação funcional no caso de gravação, reprodução, transmissão ou retransmissão, por empresa de radiodifusão, de interpretações e execuções de natureza artística dos integrantes dos Corpos Estáveis ou das Unidades de Iniciação Artística, serão objeto de regulamentação em decreto.

vide Lei nº 9320/81 → Art. 12 - Os cargos de Professor de Orquestra, categorias "A", "B", "C" e "D", e os cargos de Cantor de Coral, constantes do Anexo II, Grupo I, da Lei nº 8.401, de 8 de junho de 1976, ficam reclassificados na forma do Anexo II desta lei, observadas as atuais funções exercidas no conjunto por seus ocupantes.

Art. 13 - O enquadramento nas categorias indicadas no artigo anterior será feito com base no Anexo V desta lei.

Parágrafo único - As dúvidas quanto ao enquadramento de que trata este artigo serão dirimidas por comissão, a ser designada pelo Secretário Municipal de Cultura, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da vigência da presente lei.

haver redação
Lei 9320/81 → Art. 14 - O quadro da composição básica dos Corpos Estáveis, das Unidades de Iniciação Artística e dos Órgãos de Apoio será estabelecido mediante decreto, obedecida a referência de salários constantes do Anexo VI desta lei.

§ 1º - As funções destinadas ao preenchimento da composição básica a que se refere o "caput" deste artigo serão exercidas mediante admissão, ou contratação para a prestação de serviços técnicos especializados, permitida a contratação de menores e estrangeiros.

§ 2º - A avaliação da capacidade dos candidatos à admissão ou contratação para prestação de serviços técnicos especializados será efetuada por comissão própria da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 3º - A contratação será feita a prazo certo e determinado, renovável por prazos iguais ou superiores, no interesse da Administração.

§ 4º - Em caráter excepcional, desde que comprovado o relevante valor artístico, a contratação poderá efetivar-se mesmo quando para o cumprimento das tarefas correspondentes a funções normais pertinentes a cargos existentes no Quadro de Atividades Artísticas, dispensada, se for o caso, a



Folha n.º 17 de proc.
n.º 477 de 1997
Edo

comprovação de 5 (cinco) anos de experiência no ramo.
nova redação § 5º → Lei nº 9.320/81
Lei 9.320/81 → Art. 15 - A reclassificação de cargos a que se refere o artigo 29 aplica-se ao pessoal inativo, cuja situação, quando em atividade, tinha correspondência com os cargos constantes dos Anexos II e III.

Art. 16 - Aos atuais titulares de cargos efetivos, cujos vencimentos passam a ser os da Tabela referida no artigo 19, fica assegurada, como vantagem pessoal, a diferença que percebam a mais na situação atual.

Art. 17 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único do artigo 11, o parágrafo único do artigo 12, e os artigos 13, 14 e 15 da Lei nº 8.401, de 8 de junho de 1976.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de dezembro de 1.980, 4279 da fundação de São Paulo.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, PREFEITO

MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos

PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças

JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário-Municipal da Administração

TUFI JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de dezembro de 1.980.

ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal

→ Acrescentar
PARÁGRAFO P/Lei
40.243/867LJ51/E

SUELLY PENHARRUA FAGUNDES
Assessora - 02/11/1981

Anexo I. Autorizado pela Lei 9320/81

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 19 DA LEI Nº 9.168

DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

ESCALA DE REFERÊNCIAS

REFERÊNCIA	VALOR
AA	10.000,00
AA-1	15.000,00
AA-2	18.000,00
AA-3	21.000,00
AA-4	24.000,00
AA-5	27.000,00
AA-6	30.000,00
AA-7	33.000,00
AA-8	36.000,00
AA-9	39.000,00
AA-10	42.000,00
AA-11	45.000,00
AA-12	48.000,00
AA-13	51.000,00
AA-14	54.000,00
AA-15	57.000,00
AA-16	60.000,00
AA-17	63.000,00
AA-18	66.000,00
AA-19	69.000,00
AA-20	72.000,00
AA-21	75.000,00
AA-22	78.000,00
AA-23	81.000,00



Anexos II a VII → substituídos pelos Anexos II a VII
da Lei nº 9.320/81

Folha nº 18 de proc.
n.º 477 de 1992
Gd

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 29 DA LEI Nº 9.168

DE 4 DE DEZEMBRO DE 1980

CARGOS DO QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS

TABELA A

SITUAÇÃO ATUAL				OBSERVAÇÃO	SITUAÇÃO NOVA				OBSERVAÇÃO
DESCRIÇÃO	LOTACÃO	REPRESENTAÇÃO	PARTE TABELA		DESCRIÇÃO	LOTACÃO	REPRESENTAÇÃO	PARTE TABELA	
I - Regente	1	DA-11	PS	Destinado à extinção na vacância	I - Regente	3	AA-21	PP-1	Livre provimento em comissão
Regente Assistente	2	DA-10	PS		a) Orquestra Sinfônica Jovem Municipal b) Coral Lírico c) Coral Politérico				
II - Diretor de Escola	2	DA-10	PP-1	Livre provimento em comissão	II - Diretor de Escola	3	AA-7	PP-1	Livre provimento em comissão
a) Escola Municipal de Música b) Escola Municipal de Ballet					a) Escola Municipal de Música b) Escola Municipal de Ballet				
III - Chefe de Seção	7	DA	PP-1	Livre provimento em comissão, exceto na habilitação competitiva com a data da criação	III - Chefe de Seção (Após Títulos e Comissões)	7	AA-5	PP-1	Livre provimento em comissão, exceto na habilitação competitiva com a data da criação
a) Seção de Registro Artístico e Patrimônio Visual b) Seção de Registro Artístico e Patrimônio Visual c) Seção de Registro Artístico e Patrimônio Visual d) Seção de Registro Artístico e Patrimônio Visual e) Seção de Registro Artístico e Patrimônio Visual f) Seção de Registro Artístico e Patrimônio Visual g) Seção de Registro Artístico e Patrimônio Visual h) Seção de Registro Artístico e Patrimônio Visual i) Seção de Registro Artístico e Patrimônio Visual j) Seção de Registro Artístico e Patrimônio Visual k) Seção de Registro Artístico e Patrimônio Visual l) Seção de Registro Artístico e Patrimônio Visual m) Seção de Registro Artístico e Patrimônio Visual n) Seção de Registro Artístico e Patrimônio Visual o) Seção de Registro Artístico e Patrimônio Visual p) Seção de Registro Artístico e Patrimônio Visual q) Seção de Registro Artístico e Patrimônio Visual r) Seção de Registro Artístico e Patrimônio Visual s) Seção de Registro Artístico e Patrimônio Visual t) Seção de Registro Artístico e Patrimônio Visual u) Seção de Registro Artístico e Patrimônio Visual v) Seção de Registro Artístico e Patrimônio Visual w) Seção de Registro Artístico e Patrimônio Visual x) Seção de Registro Artístico e Patrimônio Visual y) Seção de Registro Artístico e Patrimônio Visual z) Seção de Registro Artístico e Patrimônio Visual									
IV - Inspetor	4	DA-6	PS	Destinado à extinção na vacância	IV - Inspetor das			PP-1	Livre provimento em comissão
a) Orquestra Sinfônica Municipal b) Orquestra Sinfônica Jovem Municipal c) Coral Municipal d) Corpo de Bateria Municipal					a) Orquestra Sinfônica Municipal b) Orquestra Sinfônica Jovem Municipal c) Coral Municipal d) Corpo de Bateria Municipal	1 1 2 1	AA-6 AA-6 AA-6 AA-6		
V - Encarregado Geral (Equipamento do Teatro Municipal)	1	17	PS	Idem	V - Encarregado Geral (Equipamento do Teatro Municipal)	1	AA-1	PP-1	Livre provimento em comissão
VI - Iluminador de Teatro	1	13	PS	Idem	VI - Iluminador Oficial	3	AA-3	PP-1	Livre provimento em comissão
VII - Auxiliar de Manutenção	1	12	PS	Idem	VII -				
VIII - Montador de Orquestra	2	17	PS	Idem	VIII - Montador	9	AA-3	PP-1	Idem
a) Orquestra Sinfônica Municipal b) Orquestra Sinfônica Jovem									
IX - Auxiliar de Montador de Orquestra (Orquestra Sinfônica Jovem)	1	13	PS	Idem	IX -				

TABELA B

SITUAÇÃO ATUAL				OBSERVAÇÃO	SITUAÇÃO NOVA				OBSERVAÇÃO
DESCRIÇÃO	LOTACÃO	REPRESENTAÇÃO	PARTE TABELA		DESCRIÇÃO	LOTACÃO	REPRESENTAÇÃO	PARTE TABELA	
I - Regente	1	DA-11	PS	Destinado à extinção na vacância	I - Regente	1	AA-21	PS	Destinado à extinção na vacância
II - Professor de Orquestra	106		PP-III	Isolados, de provimento efetivo, mediante concurso	II - Professor de Orquestra	106		PS	Existentes de vagas e de que de vagas
a) Categoria "P" b) Categoria "C" c) Categoria "B" d) Categoria "A"	24 23 23 23				a) Categoria IV b) Categoria III c) Categoria II d) Categoria I		AA-15 AA-11 AA-11 AA-9		
III - Professor de Orquestra (Duplante)	10	DA-7	PP-1	Livre provimento em comissão	III -				
IV - Professor (Escola Municipal de Ballet)	15	20	PS	Destinado à extinção na vacância	IV - Professor (Escola Municipal de Ballet)	15	AA-3	PS	Destinado à extinção na vacância
V - Pianista	5	20	PS	Destinado à extinção na vacância	V - Pianista Brasileira	17	AA-3	PS	Idem
a) Coral Municipal b) Escola Municipal de Ballet									
VI - Solista Artístico	1	20	PS	Destinado à extinção na vacância	VI - Solista Artístico	5	AA-4	PS	Idem
VII - Arquivista Artístico	3	20	PS	Idem	VII - Arquivista Artístico	10	AA-4	PS	Idem
VIII - Copista Musical	5	20	PS	Idem	VIII - Copista Musical	5	AA-4	PS	Idem
IX - Cantor de Coral	111	22	PS	Destinado à extinção na vacância	IX - Cantor de Coral	111	AA-14	PS	Existentes de vagas e de que de vagas

SUELLY PENHARRIA FAGUNDES
Assessora - ADM/ATL

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 39 DA LEI Nº 9.168

DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

CARGOS DO QUADRO GERAL DO PESSOAL LOTADOS NO

DEPARTAMENTO DE TEATROS

GRUPO I

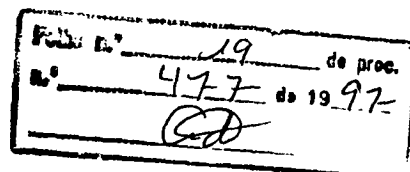
SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA					
DESCRIÇÃO	Lotação	Referência	Parte Tabela	DESCRIÇÃO	Lotação	Referência	Parte Tabela	DESCRIÇÃO	Lotação
I - Diretor Técnico e Artístico do Departamento de Teatros	1	DA-11	PP-1	Libre provimento em comissão	I - Diretor Técnico e Artístico (Departamento de Teatros)	1	DA-11	PP-1	Libre provimento em comissão
II - Assistente Técnico de Direção II	6	DA-11	PP-1	Libre provimento, exigida habilitação competitiva com área de assistência	II - Assistente Técnico de Direção II	6	DA-11	PP-1	Libre provimento em comissão, exigida habilitação competitiva com o campo de atuação
III - Assistente Técnico de Desenvolvimento	10	DA-11	PP-1	Libre provimento, exigida habilitação competitiva com área de assistência	III - Assistente Técnico de Desenvolvimento	10	DA-11	PP-1	Libre provimento em comissão, exigida habilitação competitiva com o campo de atuação
IV - Coordenador das Unidades de Iniciação Artística e Supervisão Carreira dos Teatros Municipais	3	DA-11	PP-1	Idem, exigida habilitação competitiva com a área de desenvolvimento	IV - Coordenador das Unidades de Iniciação Artística e Supervisão Carreira dos Teatros Municipais	3	DA-11	PP-1	Idem, exigida habilitação competitiva com o campo de atuação
V -	-	-	-	-	V - Programador	4	DA-7	PP-1	Libre provimento em comissão
VI - Diretor da Divisão Administrativa	1	DA-6	PP-1	Libre provimento em comissão	VI - Diretor da Divisão Administrativa	1	DA-11	PP-1	Libre provimento em comissão
VII - Administrador de Teatros e Auditórios	8	DA-1	PP-1	Libre provimento em comissão	VII - Administrador de Teatros e Auditórios	8	DA-6	PP-1	Libre provimento em comissão
VIII - Auxiliar de Gabinete	2	DA-1	PP-1	Libre provimento em comissão	VIII - Auxiliar de Gabinete	2	DA-1	PP-1	Libre provimento em comissão
IX - Chefe de Seção de Contratos	1	19	PP-1	Libre provimento em comissão	IX - Chefe de Seção de Contratos e Administrativa do Corpo de Balé Municipal	2	DA-6	PP-1	Libre provimento em comissão
X - Assistente de Direção da Escola Municipal de Música	2	DA-6	PP-1	Libre provimento em comissão	X - Assistente de Direção da Escola Municipal de Música	2	DA-6	PP-1	Libre provimento em comissão

GRUPO II -

I - Contador Chefe	1	24	PP-II	Provisão por concurso	I - Contador Chefe	1	24	PP-II	Provisão por concurso em vigor
--------------------	---	----	-------	-----------------------	--------------------	---	----	-------	--------------------------------

GRUPO III

I - Chefe de Seção de Expedientes da Secretaria	3	19	PP-II	Provisão por concurso	I - Chefe de Seção de Expedientes da Secretaria	3	19	PP-II	Provisão por concurso em vigor
II - Assessoria Chefe	1	19	PP	Provisão por concurso	II - Assessoria Chefe	1	19	PP-II	Provisão por concurso em vigor
III - Secretário de Expedientes	1	17	PP	Destinado à extinção em virtude da extinção	III - Secretário de Expedientes	1	17	PP	Destinado à extinção em virtude da extinção



SUELLY PENHARRUN FAGUNDES
Assessor 1971-1972

ANEXO V A QUE SE REFERE O ART. 13 DA LEI Nº 9.168

DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

COMPOSIÇÃO ARTÍSTICA DA ORQUESTRA SINFÔNICA MUNICIPAL

PROFESSORES DE ORQUESTRA	QUANTIDADE
CATEGORIA IV	
APALA	2
CATEGORIA III	
CONCERTINO DOS PRIMEIROS VIOLINOS	2
APALA DOS SEGUNDOS VIOLINOS	2
APALA DAS VIOLAS	2
APALA DOS VIOLONCELOS	2
APALA DOS CONTRABAIXOS	2
DUAS PRIMEIRAS FLAUTAS E PICOLO	2
DOIS PRIMEIROS OBOES	2
DOIS PRIMEIROS CLARINETES	2
DOIS PRIMEIROS FAGOTES	2
DOIS PRIMEIROS TROMPETES (TOCANDO INSTRUMENTAL P/BACH)	2
DOIS PRIMEIROS TROMBAS	2
DOIS PRIMEIROS TROMBONES	2
ARPA PRIMEIRA	2
TECLADOS	1
ORGÃO	1
TÍMPANO	1
PRIMEIRO PERCUSSIONISTA E SUBSTITUTO DE TÍMPANO	1
CATEGORIA II	
CONCERTINO DOS SEGUNDOS VIOLINOS	2
CONCERTINO DAS VIOLAS	2
CONCERTINO DOS VIOLONCELOS	2
CONCERTINO DOS CONTRABAIXOS	2
SEGUNDA FLAUTA E PICOLO	1
TERCEIRA FLAUTA, PICOLO E SUBSTITUTO DO PRIMEIRA FLAUTA	1
QUARTA FLAUTA, PICOLO E SUBSTITUTO DO SEGUNDA FLAUTA (FLAUTA EM SOL)	1
SEGUNDO OBOISTA	1
TERCEIRO OBOISTA, COMO INGLÊS E SUBSTITUTO DO PRIMEIRO OBOE	1
QUARTO OBOISTA, COMO INGLÊS E SUBSTITUTO DO SEGUNDO OBOE	1
SEGUNDO CLARINETE	1
TERCEIRO CLARINETE, CLARINETE EM MI E SUBSTITUTO DO PRIMEIRO CLARINETE	1
QUARTO CLARINETE, CLARINETE E SUBSTITUTO DO SEGUNDO CLARINETE	1
SEGUNDO FAGOTE	1
TERCEIRO FAGOTE, CONTRAFAGOTE E SUBSTITUTO DO PRIMEIRO FAGOTE	1
QUARTO FAGOTE, CONTRAFAGOTE E SUBSTITUTO DO SEGUNDO FAGOTE	1
SEGUNDA TROMPA	1
TERCEIRA TROMPA, SUBSTITUTO DO PRIMEIRO TROMPA	1
QUARTA TROMPA, SUBSTITUTO DO SEGUNDO TROMPA	1
QUINTO TROMPA, SUBSTITUTO DO TERCEIRO TROMPA	1
SEGUNDO TROMPETE (TOCANDO INSTRUMENTAL DE BACH)	1
TERCEIRO TROMPETE (TOCANDO INSTRUMENTAL DE BACH) E SUBSTITUTO DO PRIMEIRO TROMPETE	1
QUARTO TROMPETE (TOCANDO INSTRUMENTAL DE BACH) E SUBSTITUTO DO SEGUNDO TROMPETE	1
SEGUNDO TROMBONE	1
TERCEIRO TROMBONE (BAIXO) E SUBSTITUTO DO SEGUNDO TROMBONE	1
QUARTO TROMBONE (BAIXO) E SUBSTITUTO DO TERCEIRO TROMBONE	1
TUBA	1
PRIMEIRO PERCUSSIONISTA (ESPECIALISTA EM TECLADOS)	2
SEGUNDO PERCUSSIONISTA E SUBSTITUTO DE TÍMPANO	2
PRIMEIRO PERCUSSIONISTA E SEGUNDO TÍMPANISTA	2
SEGUNDA ARPA	2

PROFESSORES DE ORQUESTRA	QUANTIDADE
CATEGORIA I	
PRIMEIROS VIOLINOS DE FILA	15
SEGUNDOS VIOLINOS DE FILA	13
VIOLAS DE FILA	9
VIOLONCELOS DE FILA	8
CONTRA-BAXOS DE FILA	6
PROFESSOR DE ORQUESTRA ESTAGIÁRIO (BOLSEIRO)	24

OBSERVAÇÃO: A RELAÇÃO SUPRA IDENTIFICA A CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE CADA PROFESSOR DE ORQUESTRA.



ANEXO VI A. QUE SE REFERE O ART. 14 DA LEI Nº 9.168

DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

COMPOSIÇÃO BÁSICA DO QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS

	CARGO OU FUNÇÃO	REFERÊNCIA
I - CORPOS ARTÍSTICOS		
A - Orquestra Sinfônica Municipal	Regente Titular	AA-23
	Regente Assistente	AA-21
	Regente	AA-21
	Professor de Orquestra	
	a) Categoria IV	AA-15
	b) Categoria III	AA-13
	c) Categoria II	AA-13
	d) Categoria I	AA-9
	Drumeter	AA-9
	Professor de Orquestra Estagiário (Bolsista)	AA
B - Corpo de Baile Municipal	Diretor Artístico	AA-23
	Diretor Artístico Assistente	AA-16
	Coreógrafo	AA-14
	Coreógrafo Assistente	AA-12
	Professor de "Ballet"	AA-17
	Ballerinos:	
	Categoria "B"	AA-13
	Categoria "A"	AA-11
	Pré-Profissional	AA-1
	Pianista Dramático	AA-3
	Percussionista	AA-3
	Drumeter	AA-4
C - Coral Municipal	Regente	AA-21
	a) Coral Lírico	
	b) Coral Paulistano	
	Cantor de Coral	AA-14
	a) primeiro soprano	
	b) segundo soprano	
	c) primeiro contralto	
	d) segundo contralto	
	e) primeiro tenor	
	f) segundo tenor	
	g) barítono	
	h) baixo	
	Drumeter	AA-4
	a) Coral Lírico	
	b) Coral Paulistano	
	Pianista Dramático	AA-3
	a) Coral Lírico	
	b) Coral Paulistano	
II - UNIDADES DE DOCAÇÃO ARTÍSTICA		
A - Orquestra Sinfônica Jovem Municipal	Regente	AA-21
	Drumeter	AA-4
B - Escola Municipal de Música	Diretor	AA-7
	Professor	AA-3
	Professor Auxiliar	AA-3
C - Escola Municipal de Ballet	Diretor	AA-7
	Professor	AA-3
	Pianista Dramático	AA-3
III - GRUPO DE APOIO		
A - Técnico		
1. Produção Artística e Programação Visual	A - Diretor de Programação Artística	AA-4
	B - Técnico de Produção Gráfica	AA-3
2. Apoio Artístico	A - Arquivista	AA-4
	B - Capista	AA-4
3. Manutenção Especial	A - Assistente de Plano e Corte	AA-3
	B - Conservador de Cópia	AA-3
	C - Limpeza	AA-3
	D - Restauração	AA-3
B - Coordenação		
1. Coordenação	A - Coordenador de Cena	AA-1
	B - Pintor	AA
	C - Coreógrafo Dramático	AA-3
	D - Adereços	AA-3
	E - Auxiliar de Coreógrafo	AA-1
2. Censura-Feito	A - Coordenador (Núcleo de Teatro)	AA-3
	B - Coordenador Artístico	AA-3
	C - Supervisor Artístico	AA-3
	D - Supervisor e Perseguidor	AA-3
	E - Auxiliar de Regulação	AA-1
3. Serviço Técnico de Palco e Festejo	A - Produtor	AA-3
	B - Técnico de Iluminação de Palco	AA-3
	C - Montador	AA-3
	D - Coreógrafo	AA-3
	E - Censura-Feito	AA-3
	F - Técnico de Acessórios	AA-1
	G - Técnico de Iluminação de Palco	AA-3
	H - Técnico de Acessórios	AA-1

SUELLY PENHARRUB FAGUNDES
Assessora - 20/11/97

LEI Nº 10.793, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1.989.
"D.O.M." , DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.989.

Folha n.º 21 de proc.
n.º 477 de 1997
CD

LEI Nº 10.793, DE 21 DE Dezembro DE 1989

Dispõe sobre contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei disciplina as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º - As contratações a que se refere o artigo 1º somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I - Calamidade pública;
II - Inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos;

III - Campanhas de saúde pública;

IV - Prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;

V - De emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento da situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

VI - Necessidade de pessoal, em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para realização de concurso.

Art. 3º - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses.

§ 1º - É vedada a prorrogação do contrato, salvo se:

a) houver obstáculo judicial para a realização de concurso;

b) o prazo da contratação for inferior ao estipulado neste artigo, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite.

§ 2º - É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar do término do contrato.

Art. 4º - As contratações serão precedidas de processo, iniciado por proposta dos Secretários Municipais, e mediante prévia autorização da Prefeita, ouvida a Secretaria Municipal da Administração, para eventuais esclarecimentos.

§ 1º - A autorização e a respectiva fundamentação legal deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município.

§ 2º - Constarão obrigatoriamente das postas de contratação:

I - A justificativa, nos termos do artigo 2º;

II - O prazo;

III - A função a ser desempenhada;

IV - A remuneração;

V - A dotação orçamentária;

VI - Demonstração de existência de recursos;

VII - Habilitação exigida para a função.

Art. 5º - As contratações deverão observar as seguintes condições:

I - Para funções que correspondam a cargos, com idêntica denominação e referência;

II - Exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento;

III - Fixação da remuneração no grau "A" da respectiva referência de vencimento, na classe inicial, quando se tratar de carreira;

IV - Prestação de horas semanais de trabalho correspondentes à prevista para as funções a serem desempenhadas.

Parágrafo único - É expressamente vedada a contratação quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso.

Art. 6º - Só poderão ser contratados, nos termos desta lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro;

II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

PROC. 10.010 263.89/59

REGULAMENTADA 7/0
DEC. 28.705/90

Lei 20.860/90
PC. 57/90

Lei 10.957/91
PL. no 07/91

Lei 11.264/92
PL 043/92

Lei 11.229/92

Lei 11.448/93

Dispacho de 2.7.94

Ofício 132/54 - SUS - 4.8.94
Contratações temporárias

ORIGEM DO PROJETO DE LEI Nº 524/89

EXECUTIVO

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - 1981-1982

III - Estar no gozo dos direitos políticos;
IV - Estar quite com as obrigações militares;

V - Ter boa conduta;
VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;

VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;

VIII - Atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções.

Parágrafo único - O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convenionado no contrato, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciadas em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão médico competente da Prefeitura.

Art. 79 - Os contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigentes para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 89 - Aos contratados nos termos da presente lei assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos municipais, no que couber, e observado sempre o termo final do contrato.

Art. 99 - Ocorrerá a rescisão contratual:

I - A pedido do contratado;
II - Pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;
III - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Art. 10 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito ao 13º salário proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 11 - Na hipótese do inciso II do artigo 99, o contratado terá direito a:

I - 13º salário proporcional;
II - Pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal.

Parágrafo único - Na hipótese da rescisão ocorrer em período inferior a 30 (trinta) dias do término do contrato, a indenização a que se refere o inciso II deste artigo equivalerá ao valor da remuneração proporcional ao número de dias faltantes para o término.

Art. 12 - É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações para cargos em comissão, afastamentos de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza deste vínculo.

Art. 13 - É vedada a contratação para função correspondente a cargo em comissão.

Art. 14 - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, às Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de Dezembro de 1989, 4369 da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de

Dezembro de 1989.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Lei nº 11.548, de 21 de junho de 1994

DOM de 22 de junho de 1994

Feita n.º 22 de proc.
n.º 477 de 19 97
Cd

TCM

ORIGINA DO PROJETO DE LEI N.º 866/53

EXECUTIVO

LEI Nº 11.548, DE 21 DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre a reorganização parcial do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, altera disposições da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, os Anexos VI e VII da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a reorganização do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, criando e transformando cargos que integram os seus quadros de pessoal.

Art. 2º - O Capítulo IV do Título I da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, que trata "Da Organização", tem alterada a sua denominação e os artigos 4º do Capítulo I e 17 do Capítulo IV passam a ter a seguinte redação:

TÍTULO I CAPÍTULO I

Art. 4º - Os serviços do Tribunal serão desenvolvidos pela Secretaria-Diretoria Geral, com quadro próprio de pessoal em regime jurídico único, compreendendo uma Secretaria da Fiscalização e Controle, uma Secretaria da Administração e uma Secretaria de Informática.

CAPÍTULO IV

DO REGIMENTO INTERNO E DO REGULAMENTO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL, DAS SECRETARIAS DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, DA ADMINISTRAÇÃO E DA INFORMÁTICA

Art. 17 - Os serviços auxiliares da Secretaria-Diretoria Geral, da Secretaria da Fiscalização e Controle, da Secretaria da Administração e da Secretaria de Informática serão disciplinados pelo disposto nesta lei e no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 3º - O Título XI da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, que trata "Da Organização Interna", passa a ter a seguinte redação:

TÍTULO XI

DA ORGANIZAÇÃO INTERNA

Art. 56 - O Tribunal terá sua atividade interna exercida pelos órgãos previstos neste Título.

CAPÍTULO I DOS GABINETES

Art. 57 - O Gabinete da Presidência com põem-se de 1 (uma) Chefia de Gabinete, 1 (uma) Chefia de Cerimonial, 1 (uma) Assessoria de Imprensa e 1 (uma) Seção Administrativa.

Art. 58 - Os Gabinetes de Conselheiros com põe-se de 1 (uma) Chefia de Gabinete, 1 (uma) Assessoria de Gabinete e 1 (uma) Seção Administrativa.

CAPÍTULO II

DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

Art. 59 - As funções de controle externo, destinadas à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta serão exercidas por intermédio da S-D.G., subordinada ao Colegiado, cujas atribuições se distribuirão entre a Secretaria de Fiscalização e Controle, a Secretaria da Administração e a Secretaria da Informática.

Art. 60 - A S-D.G., com 1 (uma) Consultoria, 1 (uma) Seção Administrativa e 1 (um) setor operacional, é constituída por:

I - Subchefia;

II - Departamento Processual, composto de:

a) Divisão Técnica de Cartório e Con-

trole de processos, com:

1) Seção Técnica de Cadastramento e

Expedição, com:

- 1 (um) setor técnico;

- 2 (duas) unidades administrati-

vas;

2) Seção Técnica de Autuação, com:

- 2 (duas) unidades administrati-

vas;

3) Seção de Protocolo;

- 4) Seção de Arquivo;
b) Divisão Técnica Processual, com:
1) Seção Técnica de Pauta e Juízo Sin-
- 2 (duas) unidades administrati-
- 2) Seção Técnica de Redação, com:
- 2 (duas) unidades administrativas;
3) Seção Técnica de Ofícios;
c) Seção Administrativa;
III - Divisão Técnica de Biblioteca e Docu-

gular, com:

mentação, com:

- a) Seção Técnica de Biblioteca;
b) Seção Técnica de Documentação, com:
- 1 (um) setor operacional.

Art. 61 - As atribuições da S-D.G. serão disciplinadas pelo disposto nesta lei e no Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 62 - A Secretaria de Fiscalização e Controle, com 1 (um) Grupo de Apoio e Planejamento e 1 (uma) Seção Administrativa, é constituída por:

I - Assessoria Técnica, composta de:

- a) 3 (três) Subchefias;
b) Seção Técnica de Aposentadoria e Pensão;
c) Seção Administrativa;

II - Departamento de Auditoria I, composto de:

- a) Divisão Técnica I, com:
1) 3 (três) Seções Técnicas;
b) Divisão Técnica II, com:
1) 2 (duas) Seções Técnicas;
c) Divisão Técnica III, com:
1) 2 (duas) Seções Técnicas;
d) Seção Administrativa;

III - Departamento de Auditoria II, composto de:

- a) Divisão Técnica IV, com:
1) 2 (duas) Seções Técnicas;
b) Divisão Técnica V, com:
1) 2 (duas) Seções Técnicas;
c) Divisão Técnica VI, com:
1) 2 (duas) Seções Técnicas;
d) Seção Administrativa.

Art. 63 - As atribuições da Secretaria de Fiscalização e Controle serão disciplinadas pelo disposto nesta lei e no Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 64 - A Secretaria da Administração, com 1 (uma) Seção Administrativa, é constituída por:

I - Departamento da Administração, compo-

to de:

- a) Divisão Técnica de Recursos Humanos, com:
1) Seção Técnica de Recursos Humanos;
2) Seção Técnica de Pessoal, com:
- 5 (cinco) unidades administrativas;
3) Seção Técnica de Saúde;
b) Divisão Técnica Administrativa, com:
1) Seção Técnica de Contratos, com:
- 2 (dois) setores técnicos;
2) Seção de Reparos e Manutenção, com:
- 1 (uma) unidade administrativa;
- 1 (um) setor operacional;
3) Seção de Almoxarifado;
4) Seção de Serviços Gerais, com:
- 9 (nove) setores operacionais;
5) Seção de Transportes, com:
- 1 (uma) unidade administrativa;
- 1 (um) setor operacional;
c) Seção Administrativa;

II - Departamento de Contabilidade e Finan-

ças, composto de:

- a) Divisão Técnica de Contabilidade, com:
1) Seção Técnica de Escrituração, com:
- 2 (duas) unidades administrativas;
2) Seção Técnica de Empenho e Execução Or-
- b) Divisão Técnica de Finanças, com:
1) Seção Técnica de Folha de Pagamento;
2) Seção de Tesouraria;
c) Seção Administrativa;

III - Creche.

Art. 65 - As atribuições da Secretaria de Administração serão disciplinadas pelo disposto nesta lei e no Regimento Interno.

SUELLY PEREIRA FEALUNDES
Assessora

CAPÍTULO V
DA SECRETARIA DA INFORMÁTICA

Art. 66 - A Secretaria de Informática, com 1 (uma) Seção Administrativa, é constituída por:

- I - Supervisão de Suporte ao Usuário;
- II - Supervisão de Desenvolvimento de Sistemas.

Art. 67 - As atribuições da Secretaria de Informática serão disciplinadas pelo disposto nesta lei e no Regimento Interno.

CAPÍTULO VI
DO PESSOAL

Art. 68 - Os atuais cargos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo que integram as tabelas constantes dos Anexos VI e VII, a que se referem os artigos 5º e 9º da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, ficam com as denominações, referências de vencimentos e forma de provimento estabelecidas de conformidade com os Anexos I e II, que integram a presente lei, observadas as seguintes normas:

- I - Criados, os que constam na "Situação Nova", sem correspondência na "Situação Atual";
- II - Extintos ou transferidos, os que figuram apenas na "Situação Atual";
- III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que figuram nas duas situações.

§ 1º - Os Cargos ora criados que correspondem a carreiras já instituídas ficam incluídos nos Anexos próprios das respectivas leis, alterada a estrutura da carreira quando for o caso.

§ 2º - Serão extintos os cargos de Topógrafo e os vagos da carreira de Procurador e, a medida em que vagarem, os cargos da carreira de Técnico de Contabilidade.

§ 3º - Por opção do respectivo titular serão transferidos para o Quadro do Poder Executivo Municipal, carreira de Procurador, passando a integrar o Anexo I da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, os cargos ocupados da carreira de procurador do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, mantido o provimento no nível em que se encontram.

Art. 69 - O provimento e a lotação do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo serão feitos na forma prevista na presente lei e no Regimento Interno.

Art. 70 - Aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo aplica-se a legislação estabelecida para os servidores da Câmara Municipal de São Paulo, inclusive os valores e forma de cálculo das vantagens e das escalas de vencimentos por elas adotadas, ainda que não expressamente prevista essa extensão, e, no que couber, a legislação estabelecida para o servidor da Prefeitura.

Parágrafo único - Na regulamentação de matéria inserida no "caput" deste artigo, o Tribunal, sempre que necessário, se manifestará através de Resolução.

Art. 71 - Pelo exercício de cargos de provimento em comissão, cuja natureza corresponda a encargatura, chefia, direção, assistência ou assessoramento técnico, os servidores efetivos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo farão jus a uma gratificação de função, de conformidade com os percentuais e bases estabelecidos para a Administração Municipal.

§ 1º - A gratificação a que se refere este artigo, desde que percebida por 5 (cinco) anos, adquire caráter de permanência.

§ 2º - VETADO

Art. 72 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimento, vencimento e vantagens dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de 5 (cinco) anos.

Art. 4º - Os artigos constantes do Título XII da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, que trata "Das Disposições Finais e Transitorias", ficam revogados.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de junho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

JOSÉ EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de junho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

CONSELHO GERAL DE FISCAL DO TCM SP
PARTE FORMAL - TABELA A - PP-1 - GRUPO 1 - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
01	Secretário-Diretor Geral	DAS-16	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais	01	Secretário-Diretor Geral	DAS-16	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre servidores ativos e inativos da Administração Municipal, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais
01	Secretário Administrativo	DAS-15	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais ou Administração	01	Secretário da Administração	DAS-15	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre servidores ativos e inativos da Administração Municipal, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais ou Administração
01	Secretário Processual	DAS-15	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais	01	Secretário da Fiscalização e Controle	DAS-15	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre servidores ativos e inativos da Administração Municipal, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis, Administração ou Economia
01	Chefe de Gabinete da Presidência	DAS-15	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de nível universitário	01	Secretário de Informática	DAS-15	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou Engenharia, com especialização mínima de 2 (dois) anos na área de Informática
05	Diretor Técnico de Departamento	DAS-14	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Ciências Contábeis (2), Administração, Ciências Contábeis ou Direito (1), e Direito (1)	01	Chefe de Gabinete da Presidência	DAS-15	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de nível universitário
					05	Chefe de Gabinete	DAS-15	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de nível universitário
					01	Sub-Secretário-Diretor Geral	DAS-14	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre servidores ativos e inativos da Administração Municipal, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais
					05	Diretor Técnico de Departamento - Auditoria (2)	DAS-14	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre titulares de cargos das carreiras de Contador ou Agente de Fiscalização Financeira
						- Contabilidade e Finanças			Dentre titulares de cargos das carreiras de Contador
						- Processual			Dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais
						- de Administração			Dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de nível universitário

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora SG-14-L

QUANTIDADE DE PESSOAL DO T.C.N.S.P.

PARTES PERMANENTE - TABELA A (PP-1) - GRUPO 3 - CARGOS DE PROFISSIONAL EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DESIGNAÇÃO	REF.	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DESIGNAÇÃO	REF.	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
01	Assessor Técnico Jurídico Chefe	DAS-14	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais	01	Assessor Chefe	DAS-14	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentro servidores ativos e inativos da Administração Municipal, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais
20	Assessor de Gabinete	DAS-13	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis, Administração, Economia, Engenharia ou Arquitetura	30	Assessor de Gabinete	DAS-13	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de curso superior de Análise de Sistemas, e experiência mínima de 1 (um) ano
01	Chefe de Pessoal	DAS-13	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de nível universitário	01	Chefe de Pessoal	DAS-13	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de nível universitário
30	Assessor Jurídico	DAS-12	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais	02	Assessor Sub-Chefe	DAS-13	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentro servidores do Tribunal, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (1), Engenharia (1), e Economia ou Administração (1)
01	Assessor Técnico	DAS-12	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Medicina					
00	Assessor Técnico	DAS-12	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Economia, Ciências Contábeis, Administração, Engenharia ou Arquitetura	30	Assessor Técnico	DAS-12	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente (1) exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis, Economia, Administração, Engenharia ou Arquitetura (1) dentro servidores ativos e inativos da Administração Municipal, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis, Economia, Administração, Engenharia ou Arquitetura (2) dentro titulares de cargos das carreiras de Contador ou Agente de Fiscalização Financeira (2) dentro servidores, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais
01	Editor Chefe Revista	DAS-12	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Jornalismo	01	Assessor de Imprensa	DAS-12	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Jornalismo ou equivalente

QUANTIDADE DE PESSOAL DO T.C.N.S.P.

PARTES PERMANENTE - TABELA A (PP-1) - GRUPO 3 - CARGOS DE PROFISSIONAL EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DESIGNAÇÃO	REF.	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DESIGNAÇÃO	REF.	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
09	Diretor de Divisão Técnica	DAS-12	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentro titulares de cargos das carreiras de Contador (6), exigido o diploma de Direito (1), exigido o	10	Diretor de Divisão Técnica - Auditoria(6)	DAS-12	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente dentro titulares de cargos das carreiras de Contador ou Agente de Fiscalização Financeira

1. Folha n.º 24 de proc. 477 de 19 97
 2. Tr. usual, exigido o diploma de Bacharel
Em
 3. Tr. usual, exigido o diploma de Bacharel
(Fortuna)

15 - TABELA 4 (PP 1) - GRUPO 3 - CARBONIS DE FORTIFICACAO EM CONSIDERACAO -

ANEXO GERAL DE PESSOAL DO TCM SP
PARTE PERTINENTE - TABELA A (PP-1) - GRUPO 3 - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SUELLY PINHARRO FAGUNDES
Assessora - 01/01/2014

11	Chefe de Seção	DAI-7	PP-I	Libre provimento pelo Conselho Presidente, dentre titulares de cargos da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo	19	Chefe de Seção	DAI-9	PP-I	Libre provimento pelo Conselho Presidente, dentre titulares de cargos da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo, preferentemente de nível universitário
						- Expediente 9-B G. - Expediente Finc. e Contr. - Expediente S.A. - Expediente S.L. - Expediente Sub. (6) - Expediente A.T. - Expediente D.T.P. - Expediente D.T.A. - Protocolo - Arquivo - Reparo e Manutenção - Alimentação - Serviços Gerais - Transportes			
					23	Encarregado de Setor Técnico	DAI-9	PP-I	Libre provimento pelo Conselho Presidente, dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de:
						- Execução - Controle Financeiro - Controle Administrativo			nível universitário nível universitário nível universitário
					31	Enfermeiro	DAI-9	PP-I	Libre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de curso superior de Enfermagem

ANEXO I
QUADRO GERAL DE PESSOAL DO T.C.N.S.P.
PARTE PRELIMINAR - TABELA A (PP-I) - GRUPO 3 - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DESCRIÇÃO	REF.	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DESCRIÇÃO	REF.	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
41	Encarregado de Setor (Tráfego)	DAI-2	PP-I	Libre provimento pelo Conselho Presidente	17	Encarregado de Unidade	DAI-6	PP-I	Libre provimento pelo Conselho Presidente, dentre servidores do Tribunal, exigido o 2º grau completo ou equivalente
						- Autuação(2) - Biliografia - Expedição de Ofícios - Pauta(2) - Redação(2) - Faturamento - Processamento Contábil - Expediente de Pessoal - Certidões - Pessoal Eletivo - Pessoal Admitido e Contr. - Pessoal em Comissão - Remat. de Mdo. e Equip. - Tráfego			
43	Oficial de Gabinete da Presidência	DAI-6	PP-I	Libre provimento pelo Conselho Presidente	43	Oficial de Gabinete da Presidência	DAI-6	PP-I	Libre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de 2º grau ou equivalente
44	Secretário de Gabinete	DAI-5	PP-I	Libre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de 2º grau ou equivalente	30	Oficial de Serviços de Informática	DAI-6	PP-I	Libre provimento pelo Conselho Presidente, dentre titulares de cargos da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo
45	Tesoureiro	DAI-5	PP-I	Libre provimento pelo Conselho Presidente, dentre titulares de cargos da carreira de Técnico de Contabilidade	46	Secretário de Gabinete	DAI-6	PP-I	Libre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de 2º grau ou equivalente
44	Oficial de Comunicações	DAI-4	PP-I	Libre provimento pelo Conselho Presidente, dentre titulares de cargos da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo	41	Tesoureiro	DAI-6	PP-I	Libre provimento pelo Conselho Presidente, dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de 2º grau ou equivalente
42	Almoço	DAI-4	PP-I	Libre provimento pelo Conselho Presidente, dentre titulares de cargos da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo	44	Oficial de Comunicações	DAI-6	PP-I	Libre provimento pelo Conselho Presidente, dentre titulares de cargos da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo
					42	Almoço	DAI-6	PP-I	Libre provimento pelo Conselho Presidente, dentre titulares de cargos da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo

ANEXO I
QUADRO GERAL DE PESSOAL DO T.C.N.S.P.
PARTE PRELIMINAR - TABELA A (PP-I) - GRUPO 3 - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DESCRIÇÃO	REF.	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DESCRIÇÃO	REF.	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
44	Transmisor de Debates	DAI-6	PP-I	Libre provimento pelo Conselho Presidente	44	Transmisor	DAI-6	PP-I	Libre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de 2º grau ou equivalente e curso de Transmisor
42	Técnico em Aplicações (Transmisor)	DAI-4	PP-I	Libre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Técnico em Aplicações	41	Auxiliar de Enfermagem	DAI-5	PP-I	Libre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o 1º grau completo ou equivalente e habilitação na área de enfermagem a nível de auxiliar
					43	Encarregado de Setor	DAI-4	PP-I	Libre provimento pelo Conselho Presidente, dentre titulares de cargos das carreiras de Oficial de Obras, Engenharia e Construção ou Oficial de Manutenção

				- Oficina			Dentre servidores do Tribunal	25	da proc.
				- Telen			Dentre titulares de cargos da carreira de Auxiliar de Apoio Administrativo (área Telen)	472	da 1997
				42	Coleteiro	DAI-4	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigida a 4ª série do 1º grau e experiência mínima de 1 ano em restaurante industrial	
				42	Mecânico	DAI-4	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigida a 4ª série do 1º grau com curso de Mecânica e experiência de 1 ano em serviço de mecânica de automóvel	
				18	Motorista II	DAI-4	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigida a 4ª série do 1º grau e experiência mínima de 2 anos	
				18	Motorista I	DAI-2	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigida a 4ª série do 1º grau e experiência mínima de 1 ano	
				49	Encarregado de Setor	DAI-2	PP-I	Livre Provimento pelo Conselho Presidente, dentre titulares das carreiras ou cargos de: Auxiliar de Apoio Administrativo (área Telefonia - 1, área Topografia - 1), Agente de Administração (área Serviços Gerais - 3, área Vigilância - 2), Agente de Copa - 1, e Oficial de Cargas (área Jardinagem - 1)	

ANEXO DE PESSOAL DO TCMSP
DE PROVEDOR - TABELA B (PP-III) - GRUPO I

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DESCRIÇÃO	REF	PARTICULAR	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DESCRIÇÃO	REF	PARTICULAR	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
44	CONTADOR		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Contábeis ou habilitação legal correspondente	44	CONTADOR		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Contábeis ou habilitação legal correspondente
	a) Categoria 1	OPA-13		Enquadramento, exigida a habilitação específica		a) Categoria 1	OPA-13		Enquadramento, exigida a habilitação específica
	b) Categoria 2	OPA-14		Enquadramento, dentre titulares da Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria		b) Categoria 2	OPA-14		Enquadramento, dentre titulares da Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria
	c) Categoria 3	OPA-15		Enquadramento, dentre titulares da Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria		c) Categoria 3	OPA-15		Enquadramento, dentre titulares da Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria
	d) Categoria 4	OPA-16		Enquadramento, dentre titulares da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria		d) Categoria 4	OPA-16		Enquadramento, dentre titulares da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria
	CONTADOR - Classe II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira do TCMSP		CONTADOR - Classe II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira do TCMSP
	a) Categoria 1	OPA-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira do TCMSP e título de especialização ou extensão universitária, reconhecida na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pelo TCMSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas		a) Categoria 1	OPA-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira do TCMSP e título de especialização ou extensão universitária, reconhecida na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pelo TCMSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas
	b) Categoria 2	OPA-18		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária, reconhecida na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pelo TCMSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 720 (setecentos e vinte) horas		b) Categoria 2	OPA-18		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária, reconhecida na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pelo TCMSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 720 (setecentos e vinte) horas
	c) Categoria 3	OPA-19		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria e 3 (três) anos de cargos de provimento em comissão de Chefe, Direção, Assistência ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanência na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecida na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pelo TCMSP, todos correlacionados com a área de atuação totalizando no mínimo 1800 (um mil e oitenta) horas		c) Categoria 3	OPA-19		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria e 3 (três) anos de cargos de provimento em comissão de Chefe, Direção, Assistência ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanência na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecida na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pelo TCMSP, todos correlacionados com a área de atuação totalizando no mínimo 1800 (um mil e oitenta) horas

ANEXO DE PESSOAL DO TCMSP
DE PROVEDOR - TABELA B (PP-III) - GRUPO I

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA					
Nº CARGO	DESCRIÇÃO	REF	PARTICULAR	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DESCRIÇÃO	REF	PARTICULAR	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
70	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA - Classe I				70	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA - Classe I	PP-III		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Contábeis, Ciências Jurídicas e Sociais, Economia ou Administração
	a) Categoria 1	OPA-13				a) Categoria 1	OPA-13		Enquadramento, exigida a habilitação específica
	b) Categoria 2	OPA-14				b) Categoria 2	OPA-14		Enquadramento, dentre titulares da Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria
	c) Categoria 3	OPA-15				c) Categoria 3	OPA-15		Enquadramento, dentre titulares da Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria
	d) Categoria 4	OPA-16				d) Categoria 4	OPA-16		Enquadramento, dentre titulares da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria

QUELY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

AGENTE DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA - Classe II				PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira do TCMSP.
a) Categoria 1	OPA-17				Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira do TCMSP e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pelo TCMSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
b) Categoria 2	OPA-18				Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pelo TCMSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 720 (setecentos e vinte) horas.
c) Categoria 3	OPA-19				Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissão de Chefia, Direção, Assistência ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanência na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pelo TCMSP, todos correlacionados com a área de atuação totalizando no mínimo 1.080 (um mil e oitenta) horas.

ANEXO I
QUADRO GERAL DE PESSOAL DO T.C.M.S.P.
PARTE PERMANENTE - TABELA B (PP-III) - GRUPO I

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DESCRIÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DESCRIÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
01	Assistente Social	OPA-12	PP-III	Provimento mediante concurso público, dentre diplomados em Assistência Social.	02	Assistente Social	OPA-12	PP-III	Provimento mediante concurso público, exigido diploma de Bacharel em Serviço Social.
03	Bibliotecário	OPA-13	PP-III	Provimento mediante concurso público, exigido o diploma de Bel. em Biblioteconomia ou habilitação legal correspondente.	07	Bibliotecário	OPA-13	PP-III	Provimento mediante concurso público, exigido o diploma de Bacharel em Biblioteconomia ou habilitação legal correspondente.
04	Escrivão de Ata	OPA-14	PP-III	Provimento mediante concurso público, exigido o diploma de Bel. em Letras (Português).	08	Escrivão de Ata	OPA-14	PP-III	Provimento mediante concurso público, exigido o diploma de Bacharel em Letras (Português).
05	Pedagogo	OPA-15	PP-III	Provimento mediante concurso público, dentre diplomados em Pedagogia.	09	Pedagogo	OPA-15	PP-III	Provimento mediante concurso público, exigido o diploma de Pedagogia.
06	Psicólogo	OPA-16	PP-III	Provimento mediante concurso público, exigido o diploma de Bel. em Psicologia.	10	Psicólogo	OPA-16	PP-III	Provimento mediante concurso público, exigido o diploma de Bacharel em Psicologia.
08	Administrador	OPA-17	PP-III	Provimento mediante concurso público, dentre diplomados em Administração de Empresas ou Pública.	11	Administrador	OPA-17	PP-III	Provimento mediante concurso público, exigido o diploma de Bacharel em Administração.

QUADRO DA ENGENHARIA DO T.C.M.S.P.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DESCRIÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DESCRIÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
05	Engenheiro I	EA-1	PP-III	Provimento mediante concurso público, exigido o diploma de Engenheiro Civil.	06	Engenheiro I	EA-1	PP-III	Provimento mediante concurso público, exigido o diploma de Engenheiro Civil.
03	Engenheiro II	EA-2	PP-III	Provimento por acesso, dentre titulares do cargo de Engenheiro I.	05	Engenheiro II	EA-2	PP-III	Provimento mediante concurso de acesso, dentre titulares do cargo de Engenheiro I.
02	Engenheiro III	EA-3	PP-III	Provimento por acesso, dentre titulares do cargo de Engenheiro II.	04	Engenheiro III	EA-3	PP-III	Provimento mediante concurso de acesso, dentre titulares do cargo de Engenheiro II.
01	Engenheiro IV	EA-4	PP-III	Provimento por acesso, dentre titulares do cargo de Engenheiro III.	03	Engenheiro IV	EA-4	PP-III	Provimento mediante concurso de acesso, dentre titulares do cargo de Engenheiro III.

ANEXO I
QUADRO GERAL DE PESSOAL DO T.C.M.S.P.
PARTE PERMANENTE - TABELA B (PP-III) - GRUPO 2

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DESCRIÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DESCRIÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
144	AUXILIAR TÉCNICO ADMINISTRATIVO		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o 2º grau completo ou equivalente.	144	AUXILIAR TÉCNICO ADMINISTRATIVO		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o 2º grau completo ou equivalente.

b) Categoria 2	OPA-8	Enquadramento, dentre titulares de cargos na Categoria 1, com no mínimo 4 (seis) anos na Categoria	b) Categoria 2	OPA-8	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 4 (seis) anos na Categoria
c) Categoria 3	OPA-9	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria	c) Categoria 3	OPA-9	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria
d) Categoria 4	OPA-10	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria	d) Categoria 4	OPA-10	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria
e) Categoria 5	OPA-11	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria e curso com carga horária não inferior a 1200 (um mil e duzentas) horas reconhecidas no âmbito da lei ou créditos em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pelo ICMS, correlacionadas com a área de atuação, totalizando 1200 (um mil e duzentas) horas	e) Categoria 5	OPA-11	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria e curso com carga horária não inferior a 1200 (um mil e duzentas) horas reconhecidas no âmbito da lei ou créditos em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pelo ICMS, correlacionadas com a área de atuação, totalizando 1200 (um mil e duzentas) horas

da proc.
19-97

ANEXO I
QUADRO GERAL DE PESSOAL DO ICMS SP
PARTE PERMANENTE - TABELA 9 (PP-III) - GRUPO 4

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
01	Oficial de Notificação de Tributos	OPA-4	01	-	-	-	-	-	-

ANEXO I
QUADRO GERAL DE PESSOAL DO ICMS SP
PARTE PERMANENTE - TABELA 9 (PP-III) - GRUPO 4

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
19	MILITAR DE APOIO ADMINISTRATIVO Áreas: - Telex (3 cargos) - Telefonia (4 cargos) - Radiografia (3 cargos) - Cozinha (7 cargos) a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	OPA-4 OPA-5 OPA-6 OPA-7	-	-	19	MILITAR DE APOIO ADMINISTRATIVO Áreas: - Telex (3 cargos) - Telefonia (4 cargos) - Radiografia (3 cargos) - Cozinha (7 cargos) a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	PP-III OPA-4 OPA-5 OPA-6 OPA-7	-	-

ANEXO I
QUADRO GERAL DE PESSOAL DO ICMS SP
PARTE PERMANENTE - TABELA 9 (PP-III) - GRUPO 4

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
44	AGENTE DA ADMINISTRAÇÃO Áreas: - Serviços Gerais (33 cargos) - Vigilância (11 cargos) a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	OPA-1 OPA-2 OPA-3 OPA-4	-	-	44	AGENTE DA ADMINISTRAÇÃO Áreas: - Serviços Gerais (33 cargos) - Vigilância (11 cargos) a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	PP-III OPA-1 OPA-2 OPA-3 OPA-4	-	-

ANEXO I
QUADRO GERAL DE PESSOAL DO ICMS SP
PARTE PERMANENTE - TABELA 9 (PP-III) - GRUPO 4

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
19	AGENTE DE COPIA	OPA-1	-	-	19	AGENTE DE COPIA	PP-III	-	-

SULLY PLINHTUBIN FIGUEDES
Assessora - SGM/ATL

					a) Categoria 1	OPA-2	Enquadramento, exigida a habilitação específica
					b) Categoria 2	OPA-3	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria
					c) Categoria 3	OPA-4	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria
					d) Categoria 4	OPA-5	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria

EX-10
QUADRO GERAL DE PESSOAL DO T.C.M.S.P.
PARTE PERMANENTE - TABELA B (PP-III) - GRUPO 4

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
-	-	-	-	-	05	OFICIAL DE MANUTENÇÃO	PP-III	-	Mediante concurso público de provas ou provas e títulos, exigido:
					Áreas:				4ª série do 1º grau
					- Automotores (3 cargos)				4ª série do 1º grau, curso de marcenaria e experiência mínima de 1 (um) ano como marceneiro
					- Marcenaria (2 cargos)				Enquadramento, exigida a habilitação específica
					a) Categoria 1	OPB-4			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria
					b) Categoria 2	OPB-5			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria
					c) Categoria 3	OPB-6			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria
					d) Categoria 4	OPB-7			

EX-11
QUADRO GERAL DE PESSOAL DO T.C.M.S.P.
PARTE PERMANENTE - TABELA B (PP-III) - GRUPO 4

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
-	-	-	-	-	17	OFICIAL DE OBRAS	PP-III	-	Mediante concurso público de provas ou provas e títulos, exigido:
					Áreas:				4ª série do 1º grau e experiência mínima de 4 (quatro) meses como jardineiro
					- Jardinagem (7 cargos)				4ª série do 1º grau, curso de eletricitista e experiência mínima de 2 (dois) anos como eletricitista de manutenção
					- Conservação e Construção:				4ª série do 1º grau, curso de hidráulica e experiência mínima de 1 (um) ano e 6 (seis) meses em serviço de hidráulica
					eletricidade (3 cargos)				4ª série do 1º grau, curso de serralheira e experiência mínima de 1 (um) ano em serviço de serralheira
					hidráulica (3 cargos)				4ª série do 1º grau e experiência mínima de 2 (dois) anos como pedreiro
					serralheira (2 cargos)				Enquadramento, exigida a habilitação específica
					construção (2 cargos)				Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria
					a) Categoria 1	OPB-4			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria
					b) Categoria 2	OPB-5			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria
					c) Categoria 3	OPB-6			
					d) Categoria 4	OPB-7			

EX-12
QUADRO GERAL DE PESSOAL DA CRIANÇA DO T.C.M.S.P.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
-	-	-	-	-	01	Diretor de Creche	DAS-10	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de nível superior
-	-	-	-	-	01	Assistente Educacional	DAS-9	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Pedagogia
-	-	-	-	-	01	Enfermeiro	DAS-9	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de curso superior de Enfermagem
-	-	-	-	-	06	Técnico em Educação Infantil	DAI-6	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o curso de Magistério, com habilitação em Pré-Escola e experiência mínima de 2 (dois) anos como professora em Pré-Escola
-	-	-	-	-	02	Auxiliar de Direção	DAI-5	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de 2º grau completo ou equivalente
-	-	-	-	-	02	Culinheiro	DAI-4	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigida a 4ª série do 1º grau e experiência mínima de 1 (um) ano em restaurante industrial
-	-	-	-	-	01	Nutricionista	OPA-12	PP-III	Provimento mediante concurso público, exigido o diploma superior de Nutrição

12	AUXILIAR DE APOIO ADMINISTRATIVO	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido:	472 de 1992
	Áreas:			
	- Essência (11 cargos)			
	- Cozinha (11 cargos)			
	a) Categoria 1	OPA-4	1ª série do 1º grau e experiência mínima de 1 (um) ano de trabalho com crianças de 0 a 6 anos	
	b) Categoria 2	OPA-5	2ª série do 1º grau, curso sobreletrados e higiene alimentar e experiência mínima de 6 (seis) meses a 1 (um) ano	
	c) Categoria 3	OPA-6	Enquadramento, exigido a habilitação específica	
	d) Categoria 4	OPA-7	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria	
			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria	
			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria	

ANEXO I
MANUAL GERAL DE PESSOAL DO T.C.N.S.P.
PARTE SUPLEMENTAR - CARGOS RESERVADOS À EXTINÇÃO NA VACÂNCIA

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF.	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF.	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
01	BIBLIOTECÁRIO-CHEFE	OPA-16	PS	Destinado a extinção na vacância	01	BIBLIOTECÁRIO-CHEFE	OPA-16	PS	Destinado a extinção na vacância
01	TÉCNICO DE CONTABILIDADE-CHEFE	OPA-12	PS	Destinado a extinção na vacância	01	TÉCNICO DE CONTABILIDADE-CHEFE	OPA-12	PS	Destinado a extinção na vacância
	PROCURADOR I	PR-1	PP-III	Mediante concurso público, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais		PROCURADOR I	PR-1	PS	Destinado a extinção na vacância
	PROCURADOR II	PR-2	PP-III	Mediante concurso de acesso, na forma prevista no artigo 13 do Decreto 23.284/87		PROCURADOR II	PR-2		Mediante concurso de acesso, na forma prevista no artigo 13 do Decreto 23.284/87
	PROCURADOR III	PR-3	PP-III	Mediante concurso de acesso, na forma prevista no artigo 13 do Decreto 23.284/87		PROCURADOR III	PR-3		Mediante concurso de acesso, na forma prevista no artigo 13 do Decreto 23.284/87
20	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	PP-III		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação profissional de Técnico em Contabilidade	20	TÉCNICO DE CONTABILIDADE		PS	Destinado a extinção na vacância
	a) Categoria 1	OPA-9		Enquadramento, exigido a habilitação específica		a) Categoria 1	OPA-9		Enquadramento, exigido a habilitação específica
	b) Categoria 2	OPA-10		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria		b) Categoria 2	OPA-10		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria
	c) Categoria 3	OPA-11		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria		c) Categoria 3	OPA-11		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria
	d) Categoria 4	OPA-12		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria		d) Categoria 4	OPA-12		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria

TABELA ESPECIAL DO T.C.N.S.P.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF.	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF.	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
03	Conselheiro do Tribunal de Contas	Artigo 151 da C.E.	Tabela Especial	Provimento pelo Prefeito, de acordo com os arts. 49 e 50 da Lei Orgânica do Município de São Paulo	03	Conselheiro do Tribunal de Contas	Artigo 151 da C.E.	Tabela Especial	Provimento pelo Prefeito, de acordo com os artigos 49 e 50 da Lei Orgânica do Município de São Paulo

INDICADORES ECONÔMICOS MUNICIPAIS

1) UFM - UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO

- Valor mensal (para junho de 1994)..... CR\$ 50.313,01

2) ÍNDICE DE VARIAÇÃO DA UFM

- Para junho de 1994..... 1,4622
- Acumulado de janeiro a junho/94.. 5,5739

3) IPTU - Relativo a 1990 47.615,8580

- (Fator de correção para pagamento em junho/94)

4) IPTU - Relativo a 1991 7.059,0324

- (Fator de correção para pagamento em junho/94)

5) IPTU - Relativo a 1992 1.578,6455

- (Fator de correção para pagamento em junho/94)

6) IPTU - Relativo a 1993 130,5346

- (Fator de correção para pagamento em junho/94)

7) UFM diária para os dias:

- 21 CR\$ 63.334,72
- 22 CR\$ 64.469,62
- 23 CR\$ 65.624,85
- 24 CR\$ 66.800,78

Fonte: Secretaria das Finanças

DECRETO Nº 34.276 de 21 de JUNHO de 1994
Abre crédito adicional suplementar de CR\$ 33.361.123.000,00, de acordo com a Lei nº 11.459/93, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida no Artigo 22 da Lei nº 11.459, de 29 de dezembro de 1993, e visando a abertura de despesas com a Renda Pública Externa e com o Fundo de Sustentação dos Títulos Públicos,

Artigo 1º - Fica aberto crédito adicional de CR\$ 33.361.123.000,00 (trinta e três bilhões, trezentos e sessenta e um milhões, cento e vinte e três mil, quatrocentos e noventa e sete reais) suplementar à seguinte dotação do orçamento vigente:

CODIGO NOME VALOR
29 17 03 08 030.8583 Fundo de Susten-
tação dos Títu-
los Públicos Mu-
nicipais

4113.2 Contribuições e
Finanças 31 249.400.000,00

29 17 03 04 230.4590 Divisão Financeira e Contratos
29 17 03 04 230.4590 Divisão Financeira e Contratos

29 17 03 04 230.4590 Divisão Financeira e Contratos
29 17 03 04 230.4590 Divisão Financeira e Contratos

Artigo 2º - A abertura de crédito adicional de CR\$ 33.361.123.000,00 (trinta e três bilhões, trezentos e sessenta e um milhões, cento e vinte e três mil, quatrocentos e noventa e sete reais) suplementar à seguinte dotação do orçamento vigente:

CODIGO NOME VALOR
29 17 03 08 030.8583 Fundo de Susten-
tação dos Títu-
los Públicos Mu-
nicipais

3244 0 Despesas com
Contribuições e
Finanças 7 200.000.000,00

4352.9 Resgate de Títu-
los do Tesouro
4353.7 Correções sobre
Títulos do Tesouro
10.281.580.000,00
II - do Excesso de
Arrecadação
8.379.543.000,00
33.361.123.000,00

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revocadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de Junho de 1994, 44º da Fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, Prefeito,
JOSE ALINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos,
CELSO ROBERTO PITA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças,
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de Junho de 1994.
ENEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 34.277, de 21 de JUNHO de 1994
Abre crédito adicional suplementar de CR\$ 150.000.000,00, de acordo com a Lei nº 11.459/93, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida no Artigo 22 da Lei nº 11.459, de 29 de dezembro de 1993, e visando a pagamento a concessionárias de Serviços Públicos pelos serviços prestados na Administração Regional de Saúde

Artigo 1º - Fica aberto crédito adicional de CR\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros reais) suplementar à seguinte dotação do orçamento vigente:

SUELLY PENHARRUA/ASSUNDES
Assessora - SPMATU

LEI Nº 10.430, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1.988

"D.O.M." DE 1º DE MARÇO DE 1.988



LEI Nº 10.430, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1.988
Dispõe sobre a reorganização dos Quadros de Pessoal da Prefeitura e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de fevereiro de 1.988, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a reorganização dos Quadros de Pessoal da Prefeitura e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, reequadrando cargos e funções, reordena os Grupos estabelecidos pela Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, e nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, cria novas Escalas de Vencimentos e institui diretrizes básicas na área de administração de pessoal.

Art. 2º - Os cargos da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município ficam distribuídos na seguinte forma:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

- I - Quadro Geral do Pessoal;
- II - Quadro do Ensino Municipal;
- III - Quadro da Fiscalização Tributária;
- IV - Quadro de Atividades Artísticas;
- V - Quadro da Procuradoria Geral do Município;

- VI - Quadro de Engenharia e Arquitetura;
- VII - Quadro da Guarda Civil Metropolitana.

TRIBUNAL DE CONTAS

- I - Tabela Especial;
- II - Quadro Geral do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
- III - Quadro da Procuradoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
- IV - Quadro da Engenharia do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 3º - Os cargos dos Quadros e Tabela Especial referidos no artigo anterior ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

- I - Parte Permanente - Tabela I (PP-I) - cargos de provimento em comissão;
- II - Parte Permanente - Tabela II (PP-II) - cargos de provimento efetivo;
- III - Parte Permanente - Tabela Especial - cargos vitalícios;
- IV - Parte Suplementar - (PS) - cargos destinados à extinção na vacância ou à inserção em futuras carreiras constantes do Anexo V, integrante desta lei.

Parágrafo único - Comportam substituição apenas os cargos da Tabela I (PP-I), da Tabela II (PP-II) e da Tabela Especial.

Art. 4º - Os cargos dos Quadros da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, distribuem-se em 6 (seis) Grupos, a saber:

I - GRUPO I - Cargos de direção, chefia, encarregatura, assistência ou assessoramento e outros, de provimento em comissão, que exijam, ou não, requisitos específicos para seu provimento, na conformidade da legislação própria.

II - GRUPO II - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente.

III - GRUPO III - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica.

IV - GRUPO IV - Cargos de natureza técnica, técnico-auxiliar e administrativa, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente.

V - GRUPO V - Cargos correspondentes às atividades de escritório e auxiliares, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimento e habilidades específicas adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço.

VI - GRUPO VI - Cargos correspondentes às atividades manuais qualificadas, semi-qualificadas ou de auxiliares de artífices, cujo exercício exija conhecimento de 1º grau incompleto e experiência que possa ser adquirida através de cursos de aprendizagem, qualificação ou prática de serviço.

Art. 5º - Ficam incluídos nos Grupos a que se refere o artigo anterior os cargos e funções da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, conforme os Anexos I e VI, integrantes desta lei.

Art. 6º - A criação de novos cargos, de provimento efetivo ou em comissão, deverá obedecer às diretrizes estabelecidas por esta lei, principalmente no que tange a Quadro, Parte, Tabela e Grupo, bem como a denominação, remuneração e formas de provimento.

Art. 7º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, parte integrante desta lei, em substituição às Escalas vigentes.

§ 1º - Na composição das Escalas de Vencimentos observar-se-á, sempre, no mínimo, a razão de 10% (dez por cento) entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º - Observa-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual de 10% (dez por cento).

§ 3º - Excetua-se do disposto nos parágrafos anteriores o Quadro do Ensino Municipal.

§ 4º - Todo cargo se situa, inicialmente, no grau "A", e a ele retorna quando vago.

§ 5º - Ficam suprimidos os graus da escala de vencimentos dos cargos de provimento em comissão do Quadro Geral do Pessoal e do Quadro da Fiscalização Tributária.

Art. 8º - Ficam mantidas, na forma da legislação em vigor, as condições de acesso e as exigências para provimento dos cargos, bem como o número de classes das carreiras não reestruturadas por esta lei, observado o disposto nos artigos 28, 29 e 30.

Art. 9º - Os atuais cargos da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade dos Anexos III e VII, integrantes desta lei, observadas as seguintes normas:

I - Criados, os que constam na "Situação Nova", sem correspondência na "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que estão nas duas situações.

§ 1º - Os cargos ora criados ou integrados, que correspondem a carreiras já instituídas, ficam incluídos nos Anexos próprios das respectivas leis, alteradas as estruturas das carreiras, quando for o caso.

§ 2º - Os servidores mantidos na nova situação, o mesmo grau que tinham na situação anterior, observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 7º.

Art. 10 - Pelo exercício de cargos de provimento em comissão, cuja natureza corresponda a encarregatura, chefia, direção, assistência ou assessoramento técnico, os integrantes do Quadro Geral do Pessoal - Tabela II (PP-II), Tabela III (PP-III) e Parte Suplementar (PS) - e do Quadro de Fiscalização Tributária, bem como os integrantes do Quadro Geral do Tribunal de Contas do Município de São Paulo - Grupos II a V - farão jus a uma gratificação de função, de conformidade com os Anexos a cada escala de vencimentos, assegurado o direito de opção pela remuneração a eles devida.

§ 1º - A gratificação será percebida, a partir deste artigo, desde que percebida por aqueles que não adquiriram caráter de permanência, computando-se, para tal finalidade, o tempo de exercício anterior a esta lei, para os cargos de provimento em comissão ou função gratificada transformada em cargo, da Administração Direta, do Tribunal de Contas e das Autarquias, exercidos durante a permanência na carreira ou no cargo efetivo.

§ 2º - Quando mais de um cargo tenha sido exercido, tornar-se-á permanente a gratificação de maior valor, desde que lhe corresponda uma percepção mínima de 1 (um) ano.

§ 3º - Nas hipóteses em que o funcionário já alcançada a permanência da gratificação venha a exercer outro cargo, pelo qual faça jus a igual título, a percentual maior, perceberá, ele apenas a respectiva diferença, até que, pelo decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, este último se torne permanente.

§ 4º - O funcionário que já tenha alcançado a permanência da gratificação e esteja exercendo outro cargo, a que corresponda gratificação menor, perceberá apenas aquela já permanente.

§ 5º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez ou compulsória, e da pensão devida por morte em atividade, considerar-se-á permanente, de imediato, a gratificação correspondente ao maior valor recebido, independentemente de prazo de percepção.

§ 6º - É vedada a percepção cumulativa da gratificação de função, e, bem assim, a da gratificação de função com o padrão de cargo em comissão, ressalvada a situação dos atuais titulares efetivos de cargos de chefia e encarregatura do Quadro Geral do Pessoal e do Quadro de Fiscalização Tributária, bem como o disposto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 7º - Os integrantes do Quadro de Fiscalização Tributária que, nos termos do parágrafo 1º deste artigo, já tenham alcançado a permanência da gratificação de função, e venham a exercer cargo de hierarquia inferior na carreira, farão jus à gratificação de produtividade de fiscal relativa a este último, calculada na forma da legislação vigente e corrigida pelos índices constantes do Anexo II - Gratificação de Função - Fiscalização Tributária.

Port. 204/88
S. Finanças
Dec. 25.741/88
Lei 10.512/88
PL 148/88

Dec. 26.356/88
S. A. SALVIA

Dec. 26.475/88
S. A. SALVIA

Lei 10.625/88
PL 149/88

Dec. 28.649/88
TRANSFER
PROBOS SAR

NOVA REDAÇÃO
11.04.88

NOVA REDAÇÃO
11.04.88

NOVA REDAÇÃO
11.04.88

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 289/82

Dec. 26.356/88
Grat. L. Atividade

Dec. 27.540/88
Grat. L. Atividade

Dec. 26.002/88
Dec. 27.662/88

Lei 10.511/84 Valor da Base

Dec. 23.737/70

§ 89 - Sobre a gratificação de função, tor-
nada permanente em razão desta lei, não incidirá vantagem
alguma a que faça jus o funcionário, vedada, assim, sua
utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo
que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 90 - Nos casos de exercício de cargo em
comissão, com opção pela gratificação de função, as de-
mais vantagens que incidam sobre o padrão do cargo do fun-
cionário recairão, sempre, sobre o padrão do cargo de
maior valor, seja ele o de provimento efetivo ou o de pro-
vimento em comissão.

Art. 11 - Mantidas as suas atuais compe-
tências, caberá, ainda, à Secretaria Municipal da Adminis-
tração, por meio dos seus órgãos próprios:

I - Propor e manter atualizadas as lota-
ções básicas a que se refere o artigo 12, ouvidos os ór-
gãos interessados;

II - Sistematizar o dimensionamento dos
Quadros de Pessoal, mediante Aferição de Produção e Produ-
tividade das diversas categorias funcionais;

III - Organizar e manter atualizado o cadas-
tro de cargos da Administração Direta do Município;

IV - Proceder ao levantamento das neces-
sidades de criação de cargos;

V - Realizar, nas épocas próprias, os con-
cursos necessários ao provimento dos cargos vagos, ressal-
vados os casos previstos em legislação específica;

VI - Analisar propostas de admissão de ser-
vidores, ressalvados os casos previstos em legislação es-
pecífica;

VII - Aprimorar os processos de avaliação
do desempenho para os efeitos de evolução funcional;

VIII - Processar as promoções e concursos
de acesso, ressalvados os casos previstos em legislação
específica;

IX - Desenvolver estudos sobre a organiza-
ção e atualização permanente dos Quadros de Pessoal do
Serviço Público Municipal;

X - Estudar, juntamente com a Secretaria
das Finanças e a Secretaria Municipal do Planejamento, a
concessão de reajustes salariais, objetivando manter o
equilíbrio retributivo entre as classes do funcionalis-
mo;

XI - Elaborar a descrição de cargos e fun-
ções, abrangendo atribuições, grau de responsabilidade,
condições de provimento ou preenchimento e outros requisi-
tos necessários ao seu exercício, bem como os respectivos
níveis salariais;

XII - Estudar a necessidade e conveniência
de introduzir alterações no Sistema de Classificação de
Cargos e Funções;

XIII - Opinar sobre propostas de criação ou
alteração de estrutura de órgãos e de Quadros de Pessoal
da Administração Direta e Autárquica;

XIV - Analisar propostas relativas a qual-
quer forma de remuneração de pessoal;

XV - Promover o periódico levantamento dos
níveis salariais vigentes no mercado para profissões, ocu-
pações ou empregos, visando subsidiar a política salarial
a ser observada pela Administração Municipal.

Art. 12 - O Executivo, mediante decreto,
fixará a lotação básica de cada Secretaria ou Órgão Muni-
cipal, observado o número de cargos constantes desta lei.

Parágrafo único - Quando a carreira com-
portar especialidades, a divisão dos cargos por estas se-
rá feita de acordo com os interesses da Pasta onde eles
estiverem lotados.

Art. 13 - A partir de 1º de janeiro de
1990, o número de servidores admitidos nos termos da Lei
nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, não poderá ultrapas-
sar, em cada Secretaria ou Órgão, o equivalente a 50% (cin-
quenta por cento) dos cargos de provimento efetivo nele
lotados, limitadas as contratações a 1% (um por cento) dos
referidos cargos.

Parágrafo único - O Executivo providen-
ciará, até 31 de dezembro de 1989, a criação dos cargos ne-
cessários e a realização de concursos públicos objetivan-
do atender o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 14 - Os extranumerários diáristas e
mensalistas ainda remanescentes são incluídos no regime
de servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3
de dezembro de 1980, ressalvados os direitos adquiridos
na condição anterior.

Art. 15 - Os cargos em comissão, cujas
Partes e Tabelas foram alteradas pelos Anexos desta lei, pas-
sam a ser de provimento efetivo, ficando seus atuais títu-
los automaticamente admitidos para as funções correspon-
dentes, com salários equivalentes ao do grau "A", da clas-
se inicial do respectivo cargo.

Art. 16 - Os atuais servidores admitidos
terão assegurada a sua inscrição, em caráter excepcional,
no primeiro concurso público que se realizar após a publi-
cação desta lei para provimento dos cargos corresponden-
tes às funções que ocupam, ainda que não disponham, à épo-
ca, da escolaridade exigida para o seu provimento.

Art. 17 - A redação dos parágrafos 1º e
2º do artigo 17, da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de
1978, passa a ser a seguinte:

I - "§ 1º - A inclusão de que trata este
artigo dependerá de opção, por escrito, do servidor, e pro-
duzirá efeitos a partir da data da autorização do Secretá-
rio da Pasta."

II - "§ 3º - A inclusão na jornada H-40,
rá caráter permanente, não podendo o servidor incluído to-
rnar a jornada H-33, exceto quando a opção decorrer da
nomeação ou designação para cargo de provimento em comis-
são, hipótese em que poderá ser temporária, produzindo
efeitos enquanto o servidor permanecer nessa situação."

Art. 18 - O adicional previsto no artigo
3º da Lei nº 10.183, de 6 de novembro de 1986, passa a
ser calculado sobre o Padrão EA-4-E, observando-se os per-
centuais fixados no Anexo II - Gratificação de Função -
Nível Superior, integrante desta lei.

Art. 19 - A gratificação de que tratam as
Leis nº 10.053, de 23 de abril de 1986, e nº 10.186, de
12 de novembro de 1986, passa a ter caráter permanente, fi-
cando estendida, a partir da data desta lei, aos inativos
e pensionistas.

Art. 20 - A gratificação de que trata o
artigo 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, pas-
sa a ser devida, por inteiro, aos servidores aposentados
até a data desta lei.

Art. 21 - As gratificações instituídas pe-
lo artigo 8º da Lei nº 9.286, de 26 de junho de 1981, al-
terada pela Lei nº 9.897, de 24 de maio de 1985, e pela
Lei nº 9.416, de 5 de janeiro de 1982, são fixadas em 30%
(trinta por cento) do Padrão NO-1-A.

Art. 22 - As gratificações instituídas pe-
la Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, alterada pela
Lei nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, passam a ser cal-
culadas com base na Referência AA-13 da Escala de Venci-
mentos do Quadro de Atividades Artísticas.

Art. 23 - A gratificação de que tratam os
artigos 8º e 9º da Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de
1986, passa a ser calculada sobre o Padrão NM-2A.

Art. 24 - O artigo 6º da Lei nº 10.187,
de 12 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte
redação:

"Art. 6º - Para efeito de cálculo, o valor
unitário do ponto será de 0,0054 (cinco milésimos por cen-
to) do valor do vencimento correspondente ao padrão ini-
cial da carreira de Contador."

Art. 25 - O valor da Bolsa-Auxílio previs-
ta na Lei nº 8.642, de 10 de novembro de 1977, alterado
pelo artigo 12 da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978,
fica fixado em 70% (setenta por cento) do Padrão NM-1A.

Art. 26 - O parágrafo 2º do artigo 1º da
Lei nº 10.056, de 28 de abril de 1986, passa a ter a se-
guinte redação:

"§ 2º - O salário do menor admitido nas
condições desta lei (M.E.) fica fixado em 70% (setenta
por cento) do Padrão NO-1-A."

Art. 27 - Fica extinta a gratificação pre-
vista no artigo 6º da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975.

Art. 28 - Os cargos de Diretor de Divisão,
Referência DA-11, lotados nas Divisões Administrativas,
passam a ser de livre provimento, em comissão, pelo Pre-
feito, dentre integrantes da carreira administrativa; pre-
ferentemente portadores de diploma de nível universitá-
rio, ou dentre integrantes da carreira de Administrador,
ressalvada a situação dos atuais titulares.

Art. 29 - Os cargos de Gerente de Proje-
tos e Orientador Técnico de Planejamento, Referência DA-
12, do extinto Quadro Técnico Especial, ora transformados
em Assessor Técnico, passam a ser de livre provimento, em
comissão, pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de
nível universitário, ficando assim distribuídos: 6 (seis)
cargos para a Secretaria Municipal de Administração, 3
(três) para a Secretaria das Finanças, 3 (três) para a Se-
cretaria Municipal do Planejamento, 2 (dois) para a Se-
cretaria de Vias Públicas e 2 (dois) para a Secretaria Mu-
nicipal de Transportes.

Art. 30 - Dez cargos de Assistente 1
de Direção II, criados pela Lei nº 9.417, de 5 de
maio de 1982, e lotados na Secretaria Municipal da Admi-
nistração, passam a ser de livre provimento, em comissão,
pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível uni-
versitário.

Art. 31 - O tempo de serviço público pre-
stado à União, aos Estados, a outros Municípios e às Autar-
quias em geral será computado, integralmente, para os
efeitos de aposentadoria, disponibilidade, adicionais por
tempo de serviço e sexta parte.

Parágrafo único - As disposições deste ar-
tigo alcançarão apenas os benefícios ainda não concedi-
dos, e não terão efeitos retroativos de qualquer ordem.

Art. 32 - Para o servidor que se aposen-
tar dentro de 90 (noventa) dias da data da publicação des-
ta lei, contar-se-ão pela metade os prazos vigentes à da-
ta da aposentadoria, necessários à obtenção definitiva de
vantagens de natureza pessoal.

Parágrafo único - O disposto neste artigo
não se aplica às vantagens de que tratam os itens VII e
VIII do artigo 8º da Lei nº 8.889, de 29 de outubro de
1979.

Art. 33 - Os proventos dos inativos e as
pensões devidas aos beneficiários do contribuinte serão re-
vistas, automaticamente, quando ocorrer:

I - Reajustamento geral da retribuição
dos servidores municipais;

II - Revalorização retributória da cate-
goria igual à do aposentado ou à do contribuinte falecido;

III - Alteração do valor das vantagens in-
corporadas, percebidas pelo inativo ou pelo contribuinte
na data do óbito.

Revogado
p/ Lei 10.060

Parágrafo Único - O ônus financeiro decorrente da extensão dos benefícios previstos nos incisos II e III às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal - IPREM sem a respectiva fonte de custeio será suportado, proporcionalmente, pela Prefeitura, a partir das leis que lhes derem origem, mediante repasses mensais à Autarquia, feita a comprovação da despesa.

Art. 34 - Os salários dos servidores admitidos nos termos das Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, para funções correspondentes a cargos, ficam fixados, desde logo, no grau "A" da classe inicial da carreira ou cargo.

Parágrafo Único - Quando não houver correspondência, os salários serão fixados pela Secretaria Municipal da Administração, nos termos da legislação em vigor.

Art. 35 - Os salários dos servidores contratados nos termos das Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, serão reajustados, de acordo com a natureza das atribuições exercidas, mediante proposta de cada Secretaria, a ser apresentada em 30 (trinta) dias a contar desta lei, observada a legislação em vigor.

Art. 36 - Os proventos dos inativos serão revistos de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, observando-se, quando for o caso, as alterações sofridas pelo cargo ou função correspondente, desde a aposentadoria até a data desta lei.

Parágrafo Único - As pensões devidas aos beneficiários do contribuinte serão reajustadas, na conformidade do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 37 - Os aposentados em cargos ou funções não abrangidos pelo artigo anterior terão seus proventos fixados com base nas referências constantes do Anexo IV.

Art. 38 - O Quadro das Funções Gratificadas será revisto através de decreto, que disporá sobre sua distribuição, formas de designação e reagrupamento de valores.

Art. 39 - As disposições desta lei, aplicam-se, no que couber, aos quadros das Autarquias Municipais.

Art. 40 - O Tribunal de Contas do Município de São Paulo promoverá as medidas necessárias à execução da presente lei, no seu âmbito e quando necessário, mediante Resolução.

Art. 41 - As novas classificações de cargos previstas nesta lei, bem como o intervalo mínimo entre os valores de graus e referências salariais, constantes do artigo 79 e seus parágrafos, entrarão em vigor em 1º de março de 1988, sendo o montante das despesas decorrentes do disposto neste artigo deduzido dos recursos reservados ao reajuste uniforme a ser concedido, na mesma data, a todo o funcionalismo municipal, nos termos da Lei nº 10.330, de 12 de junho de 1987.

Art. 42 - A remuneração bruta, a qualquer título, dos servidores municipais, das Autarquias e do Tribunal de Contas, incluídos os Conselheiros, não poderá implicar, ao final, em importância superior a 7 (sete) vezes o valor da Referência DA-15.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, desde logo, a todo e qualquer servidor que, na data da entrada em vigor desta lei, estiver percebendo remuneração, em seu montante, e a qualquer título, superior ao limite fixado no "caput" do presente artigo.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, nas mesmas condições, aos proventos dos inativos.

Art. 43 - Pelo exercício de cargos de provimento efetivo do QPL, cuja natureza corresponda à encarregatura, chefia, direção e assessoramento técnico e pelo exercício dos cargos em comissão de Diretor Geral, Chefe de Gabinete da Presidência, Chefe de Gabinete e Chefe de Subsecretaria Parlamentar, os servidores farão jus a uma gratificação de função de conformidade com o Anexo II desta lei.

Parágrafo Único - A gratificação de função deste artigo torna-se permanente, desde que tenha sido ou venha a ser percebida por período mínimo de 5 (cinco) anos, computando-se para tal fim o tempo de exercício anterior a esta lei em cargos de provimento efetivo e em comissão, exercidos durante a permanência na carreira.

Art. 44 - Aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal de São Paulo as disposições do § 5º do art. 79 e dos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 8º e 9º do Art. 10 desta lei, com relação à gratificação de função estabelecida no artigo anterior.

Art. 45 - Os enquadramentos previstos nesta lei, bem como os demais princípios e normas nela estabelecidos são extensivos ao QPL e inativos, devendo a Mesa, através de Ato, no prazo de 30 (trinta) dias, formalizar as medidas necessárias a este fim.

Art. 46 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 47 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 1988, revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso I do artigo 65 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, e o artigo 3º da Lei nº 10.186, de 12 de novembro de 1.986.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de fevereiro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

JOÃO MELLÃO NETO, Secretário Municipal da Administração

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário Municipal do Planejamento

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de fevereiro de 1988.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

Portaria nº 448/88
Deferido em 28/12/88
Folha 477 de 1997
11/12/88

Dec. 28.671/90

Lei 11.232/92
PC.642/91

Relatório T.C. 12.574

NOVA REVISÃO
Lei 10.571/88
PC. 141/88

Retificação da publicação do dia 19/março/1.988
Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1.988
No Art. 10 - Leia-se como segue e não como constou:
§ 6º - É vedada a percepção cumulativa
No Art. 33 e § único de Art. 36 - Leia-se como segue e não como const.:
"devidas aos beneficiários do contribuinte"
No Anexo VII - Acres a Tabela - Parte Permanente - Nível Superior
Leia-se: NÍVEL MÉDIO

DCM-9-3-88

BUENY PENHARRUBEN
Assessoria - SGMLAT



ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 19 DA LEI Nº 10.430, DE 29 DE

FEVEREIRO DE 1988

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO I
QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº do Cargo	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Nº.
5	PP-1	Administrador do Aterro Sanitário	DA-6
3	PP-1	Administrador da Estação de Transbordo	DA-6
3	PP-1	Administrador da Forno Incinerador	DA-6
23	PP-1	Administrador do Mercado e Frigorífico	DA-6
20	PP-1	Administrador do Mnl Mercado	DA-6
20	PP-1	Administrador do Parque	DA-6
9	PP-1	Administrador de Teatros e Auditórios	DA-6
2	PP-1	Administrador do Usina de Compostagem	DA-6
33	PP-1	Administrador Regional	DA-15
1	PP-1	Assessor Chefe (Assessoria)	DA-15
34	PP-1	Assessor Jurídico	DA-12
5	PP-1	Assessor Jurídico Chefe	DA-12
1	PP-1	Assessor Jurídico Chefe (Cab. Prefeito)	DA-15
7	PP-1	Assessor Jurídico (Cab. Prefeito)	DA-11
151	PP-1	Assessor Técnico	DA-12
3	PP-1	Assessor Técnico Chefe (Cab. Prefeito)	DA-14
13	PP-1	Assessor Técnico (Cab. Prefeito)	DA-11
6	PP-1	Assessor Técnico Legislativo (Cab. Prefeito)	DA-13
1	PP-1	Assessor Técnico Legislativo Chefe	DA-15
52	PP-1	Assistente Administrativo (Cab. Prefeito)	DA-6
40	PP-1	Assistente Jurídico	DA-11
116	PP-1	Assistente Técnico I	DA-9
146	PP-1	Assistente Técnico II	DA-11
217	PP-1	Auxiliar de Gabinete	DA-7
6	PP-1	Auxiliar de Restaurador	DA-2
10	PP-1	Auxiliar de Técnico de Educação Física	DA-5
77	PP-1	Chefe de Assessoria Técnica	DA-13
1	PP-1	Chefe de Cerimonial	DA-14
24	PP-1	Chefe de Gabinete	DA-15
1	PP-1	Chefe de Coração	DA-9
37	PP-1	Chefe de Seção I	DA-6
148	PP-1	Chefe de Seção II	DA-7
942	PP-1	Chefe de Seção Técnica	DA-10
124	PP-1	Chefe de Unidade	DA-7
77	PP-1	Chefe de Unidade Regional	DA-6
292	PP-1	Chefe de Unidade Técnica I	DA-10
26	PP-1	Chefe de Unidade Técnica II	DA-11
1	PP-1	Chefe de Gabinete Pessoal do Prefeito	DA-15

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO I

QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº do Cargo	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Nº.
5	PP-1	Coordenador (SAB)	DA-16
39	PP-1	Coordenador I	DA-11
2	PP-1	Coordenador II	DA-13
9	PP-1	Copiador de Braille	DA-5
17	PP-1	Delegado Regional do Serviço Social	DA-12
16	PP-1	Diretor de Biblioteca	DA-9
22	PP-1	Diretor de Centro	DA-10
285	PP-1	Diretor de Creche	DA-10
43	PP-1	Diretor de Departamento Técnico	DA-13
89	PP-1	Diretor de Divisão	DA-11
169	PP-1	Diretor de Divisão Técnica	DA-12
3	PP-1	Diretor de Escola de Artes	DA-10
2	PP-1	Diretor de Subdivisão	DA-7
9	PP-1	Diretor de Subdivisão Técnica	DA-11
1	PP-1	Diretor de Curso de Jardineiro	DA-10
1	PP-1	Encarregado de Administração (Locações)	DA-6
65	PP-1	Encarregado de Armazenagem	DA-2
9	PP-1	Encarregado de Borracharia	DA-2
41	PP-1	Encarregado de Carpintaria	DA-2
5	PP-1	Encarregado de Copa	DA-2
9	PP-1	Encarregado de Costura	DA-2
40	PP-1	Encarregado de Cozinha	DA-2
35	PP-1	Encarregado de Familiaria	DA-2
192	PP-1	Encarregado de Jardinagem	DA-2
51	PP-1	Encarregado de Lavagem e Lubrificação	DA-2
20	PP-1	Encarregado de Lavanderia	DA-2
7	PP-1	Encarregado de Manutenção	DA-4
42	PP-1	Encarregado de Máquinas	DA-2
7	PP-1	Encarregado de Maternidade	DA-2
1	PP-1	Encarregado de Montagem	DA-5
33	PP-1	Encarregado de Pintura	DA-2
28	PP-1	Encarregado de Pintura de Veículos	DA-2
35	PP-1	Encarregado de Posto de Abastecimento	DA-2
37	PP-1	Encarregado de Serralheria	DA-2
55	PP-1	Encarregado de Serviços de Eletricidade	DA-2
42	PP-1	Encarregado de Serviços de Eletricidade de Veículos	DA-2
1	PP-1	Encarregado de Serviços de Hidráulica	DA-2
103	PP-1	Encarregado de Serviços Mecânicos	DA-2

FORMA Nº 30 de 1992

GRUPOS OCUPACIONAIS

Nº 1 - G.R. U.P. 0-17-7 de 1992

QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº do Cargo	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Nº.
2	PP-1	Encarregado de Serviços de Vigilância	DA-2
39	PP-1	Encarregado de Seta 1	DA-2
1102	PP-1	Encarregado de Seta 11	DA-3
132	PP-1	Encarregado de Seta Técnica	DA-9
197	PP-1	Encarregado de Subunidade I	DA-5
93	PP-1	Encarregado de Subunidade 11	DA-6
180	PP-1	Encarregado de Subunidade Técnica	DA-9
6	PP-1	Encarregado de Tapeçaria	DA-2
202	PP-1	Encarregado de Tráfego	DA-2
270	PP-1	Encarregado de Turno de Conservação e Construção	DA-2
414	PP-1	Encarregado de Turno de Limpeza Pública	DA-2
157	PP-1	Encarregado de Turno de Vias Públicas	DA-2
16	PP-1	Encarregado de Zeladoria	DA-2
1	PP-1	Filial de Tenoraria	DA-8
4	PP-1	Inspector de Segurança Contra Incêndio	DA-6
2	PP-1	Inspector de Tráfego	DA-5
1	PP-1	Inspector Geral de Finanças	DA-13
48	PP-1	Instituto Cultural	DA-5
120	PP-1	Oficial de Gabinete	DA-5
5	PP-1	Oficial de Gabinete (Cab. Prefeito)	DA-6
93	PP-1	Pesquisador de Assuntos Culturais	DA-7
27	PP-1	Planejador Urbano	DA-11
1	PP-1	Procurador Chefe da Fazenda	DA-14
8	PP-1	Procurador da Fazenda	DA-13
6	PP-1	Redator	DA-7
5	PP-1	Restaurador	DA-7
19	PP-1	Revisor de Arquivo	DA-5
1	PP-1	Secretário Municipal	SM
1	PP-1	Secretário Particular do Prefeito	DA-15
6	PP-1	Superintendente	DA-14
5	PP-1	Superintendente de Obras (Subprefeituras)	DA-13
22	PP-1	Supervisor	DA-10
8	PP-1	Supervisor Geral	DA-13
20	PP-1	Supervisor Técnico I	DA-11
164	PP-1	Supervisor Técnico II	DA-12
6	PP-1	Técnico de Artes Gráficas	DA-2
2	PP-1	Técnico de Administração, Planejamento	DA-2

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO I

QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº do Cargo	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Nº.
4	PP-1	Tradutor Interpretador	DA-7

GRUPO I

QUADRO DO ENSINO MUNICIPAL

Nº do Cargo	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Nº.
300	PP-1	Assistente de Atividades Artísticas	EM-2
350	PP-1	Assistente de Direção de Escola 1ª e 2ª Grau	EM-3
30	PP-1	Coordenador de Atividades Culturais	EM-4
10	PP-1	Delegado Regional de Educação	EM-10
17	PP-1	Diretor de Escola de 1ª e 2ª Grau	EM-6
6000	PP-1	Professor de 1ª Grau - Nível 1	EM-3
		Categoria 2	EM-4
		Categoria 3	EM-4
3000	PP-1	Professor Substituto de Educação Infantil	EM-1
		Categoria 1	EM-1
		Categoria 2	EM-3
		Categoria 3	EM-4
6500	PP-1	Professor Substituto de 1ª Grau - Nível 1	EM-3
		Categoria 1	EM-1
		Categoria 2	EM-3
		Categoria 3	EM-4
150	PP-1	Professor de 2ª Grau	EM-4
25	PP-1	Professor Substituto de Deficientes Auditivos	EM-4
400	PP-1	Secretário de Escola	EM-2

BUÉLY PENHARRUBIA AGUIAR
Assessora - SGMIATL

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO I

QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
11	PP-1	Arquivista	AA-6
1	PP-1	Encarregado Geral de Contabilidade	AA-4
1	PP-1	Encarregado Geral de Suprimentos	AA-4
1	PP-1	Encarregado Geral (Equip. T. Municipal)	AA-1
6	PP-1	Iluminador Cênico	AA-3
2	PP-1	Inspetor do Coral Municipal	AA-6
1	PP-1	Inspetor do Corpo de Baile Municipal	AA-6
1	PP-1	Inspetor de Orquestra Sinfônica Juvenil Municipal	AA-6
1	PP-1	Inspetor de Orquestra Sinfônica Municipal	AA-7
10	PP-1	Montador	AA-7
6	PP-1	Operador de Equipamentos Eletrônicos	AA-3
20	PP-1	Professor de Educação Corporal e Tênis	AA-6
5	PP-1	Professor de Música	AA-6
30	PP-1	Professor de Música (Carula Iniciação Artística)	AA-6
2	PP-1	Projeccionista	AA-3
3	PP-1	Regente	AA-12
4	PP-1	Somplista	AA-3
28	PP-1	Técnico de Máquina de Palco	AA-2

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO I

QUADRO DA FISCALIZAÇÃO

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
2	PP-1	Assessor de Diretoria	FC-3
33	PP-1	Assistente Técnico	FC-1
38	PP-1	Chefe de Subdivisão	FC-1
2	PP-1	Diretor de Departamento	FC-4
14	PP-1	Diretor de Divisão	FC-2
14	PP-1	Encarregado de Setor	AAF-7

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO II

QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
130	PP-111	Administrador I	NS-1
81	PP-111	Administrador II	NS-2
45	PP-111	Administrador III	NS-3
24	PP-111	Administrador IV	NS-4
427	PP-111	Assistente Social I	NS-1
120	PP-111	Assistente Social II	NS-2
60	PP-111	Assistente Social III	NS-3
28	PP-111	Assistente Social IV	NS-4
184	PP-111	Bibliotecário I	NS-1
98	PP-111	Bibliotecário II	NS-2
54	PP-111	Bibliotecário III	NS-3
24	PP-111	Bibliotecário IV	NS-4
379	PP-111	Cirurgião Dentista I	NS-1
184	PP-111	Cirurgião Dentista II	NS-2
98	PP-111	Cirurgião Dentista III	NS-3

REFERENCIAL	VALOR
DA-1	11.932,00
DA-2	13.123,00
DA-3	16.437,00
DA-4	15.661,00
DA-5	17.469,00
DA-6	19.216,00
DA-7	21.139,00
DA-8	23.152,00
DA-9	25.257,00

QUATRO CENTOS DEZESSEIS

[illegible]

BOINBADS TRAIN
7400224 00 74002 00000

ST	A	B	C	D	E
00-1	13.632,00	13.123,00	16.430,00	13.081,00	17.470,00
00-2	13.135,00	16.430,00	13.081,00	17.470,00	13.081,00
00-3	13.081,00	17.470,00	13.081,00	17.470,00	13.081,00
00-4	13.081,00	17.470,00	13.081,00	17.470,00	13.081,00
00-5	17.470,00	13.081,00	17.470,00	13.081,00	17.470,00

01824 72428

7409324 04 74832 054788

[illegible]

051871 72438

[illegible]

ADVERSE CREDIT RECORDS

[illegible][illegible]

~~ALL INFORMATION CONTAINED HEREIN IS UNCLASSIFIED~~

PC-1	41,193.00
PC-2	43,210.00
PC-3	49,442.00
PC-4	54,823.00
PC-5	71,138.00

[illegible]

ALL INFORMATION CONTAINED HEREIN IS UNCLASSIFIED

28	A	B	C	D	E	F
3-MS-1	0.0100	-	-	-	-	-
3-MS-2	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-3	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-4	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-5	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-6	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-7	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-8	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-9	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-10	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-11	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-12	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-13	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-14	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-15	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-16	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-17	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-18	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-19	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-20	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-21	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-22	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-23	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-24	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-25	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-26	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-27	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-28	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-29	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-30	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-31	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-32	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-33	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-34	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-35	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-36	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-37	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-38	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-39	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-40	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-41	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-42	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-43	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-44	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-45	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-46	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-47	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-48	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-49	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-50	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-51	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-52	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-53	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-54	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-55	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-56	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-57	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-58	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-59	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-60	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-61	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-62	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-63	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-64	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-65	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-66	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-67	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-68	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-69	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-70	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-71	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-72	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-73	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-74	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-75	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-76	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-77	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-78	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-79	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-80	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-81	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-82	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-83	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-84	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-85	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-86	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-87	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-88	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-89	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-90	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-91	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-92	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-93	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-94	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-95	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-96	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-97	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-98	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-99	0.0000	-	-	-	-	-
3-MS-100	0.0000	-	-	-	-	-

14-00000

REFERENCIA	VALOR
VA	11.712,00
VA-1	11.125,00
VA-2	14.510,00
VA-3	14.881,00
VA-4	17.774,00
VA-5	17.210,00
VA-6	21.110,00
VA-7	23.552,00
VA-8	25.536,00
VA-9	29.133,00
VA-10	30.942,00
VA-11	34.041,00
VA-12	37.545,00
VA-13	41.049,00

FOYOMU OWS YFTIADLY S4YDLYNY 242114Z

DA-11	00-00-00
DA-12	10.045.00
DA-13	37.447.00
DA-14	43.122.00
DA-15	45.511.00
DA-16	49.228.00
DA-17	54.228.00

[illegible]

STATISTICS OF FUNDS
MARKET

DA-11 em plante	1202
DA-9 DA-10	1002
DA-7 DA-8	802
DA-5 DA-6	602
DA-3 DA-4	402
DA-1 DA-2	202
Estações de Cargas E-0/NA-5-E	

..
..
..

102	DA-1	
102	DA-2	
102	DA-3	
102	DA-4	
102	DA-5	
102	DA-6	
102	DA-7	
102	DA-8	
102	DA-9	
102	DA-10	
102	DA-11	

CLASSIFICACAO DE RISCO
NIVEL OPERACIONAL

100-443887-100

ANNEXO II

CM-6	27,085.70	30,678.00	37,761.00	37,315.00	10,916.00
CM-5	26,151.30	26,566.00	32,223.00	32,165.00	19,119.00
CM-4	20,815.00	20,667.00	27,766.00	27,263.00	27,367.00
CM-3	16,223.00	17,863.00	21,930.00	21,583.00	23,722.00
CM-2	12,156.00	16,269.00	19,776.00	17,262.00	16,960.00
CM-1	13,665.00	13,160.00	16,653.00	17,889.00	17,669.00
8	4	5	6	7	8

QUARANTENA DA CANCER CIVIL METROPOLITANA

00'25'29" N	00'16'04" W	00'15'04" W	00'12'12" E	00'10'12" E	00'09'00" W
00'04'04" N	00'15'04" W	00'12'12" E	00'10'12" E	00'07'24" W	00'06'00" W
00'15'04" N	00'12'12" E	00'10'12" E	00'07'24" W	00'04'00" W	00'03'00" W
00'12'12" E	00'10'12" E	00'07'24" W	00'04'00" W	00'03'00" W	00'02'00" W

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

NÍVEL SUPERIOR

Índice de Cargo Exercido	1 a/MS-4-E
DA-9 BA-10	302
DA-11 FC-1	402
DA-12 FC-2	602
FC-3	702
DA-13 FC-4	802
DA-14	1002

BA-13	1202
BA-14	
SR	

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 10, § 7º DA LEI Nº 10.430 DE 3 DE FEVEREIRO DE 1988

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Índice de Cargo Exercido	FC-1	FC-2	FC-3	FC-4
FC-1	1,267	1,324	1,324	1,400
FC-2	1,000	1,053	1,053	1,105
FC-3	1,000	1,000	1,000	1,050
FC-4	1,000	1,000	1,000	1,000

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 10, § 7º DA LEI Nº 10.430 DE 3 DE FEVEREIRO DE 1988

SUPERINTENDÊNCIA FISCAL TRIBUTÁRIA

Índice de Cargo Exercido	FC-1	FC-2	FC-3	FC-4
FC-1	1,267	1,324	1,324	1,400
FC-2	1,000	1,053	1,053	1,105
FC-3	1,000	1,000	1,000	1,050
FC-4	1,000	1,000	1,000	1,000

ANEXO III - TABELA DE INDICADORES - A QUE SE REFERE O ART. 40 DA LEI Nº 10.430 DE 3 DE FEVEREIRO DE 1988

TABELA DE INDICADORES

NÍVEL OPERACIONAL

Índice de Cargo Exercido	FC-1	FC-2	FC-3	FC-4
FC-1	1,267	1,324	1,324	1,400
FC-2	1,000	1,053	1,053	1,105
FC-3	1,000	1,000	1,000	1,050
FC-4	1,000	1,000	1,000	1,000

FC-1	1,267	1,324	1,324	1,400
FC-2	1,000	1,053	1,053	1,105
FC-3	1,000	1,000	1,000	1,050
FC-4	1,000	1,000	1,000	1,000

Índice de Cargo Exercido	FC-1	FC-2	FC-3	FC-4
FC-1	1,267	1,324	1,324	1,400
FC-2	1,000	1,053	1,053	1,105
FC-3	1,000	1,000	1,000	1,050
FC-4	1,000	1,000	1,000	1,000

Índice de Cargo Exercido	FC-1	FC-2	FC-3	FC-4
FC-1	1,267	1,324	1,324	1,400
FC-2	1,000	1,053	1,053	1,105
FC-3	1,000	1,000	1,000	1,050
FC-4	1,000	1,000	1,000	1,000

Índice de Cargo Exercido	FC-1	FC-2	FC-3	FC-4
FC-1	1,267	1,324	1,324	1,400
FC-2	1,000	1,053	1,053	1,105
FC-3	1,000	1,000	1,000	1,050
FC-4	1,000	1,000	1,000	1,000

Índice de Cargo Exercido	FC-1	FC-2	FC-3	FC-4
FC-1	1,267	1,324	1,324	1,400
FC-2	1,000	1,053	1,053	1,105
FC-3	1,000	1,000	1,000	1,050
FC-4	1,000	1,000	1,000	1,000

Assessoria - SGA

SECRETARIA PENITENCIARIA
FAGUNDES
SGM/INT

NO. DE FOLHA	NO. DE FOLHA	NO. DE FOLHA	NO. DE FOLHA
001	002	003	004

GRUPO II
GRUPO III

NO. DE FOLHA	NO. DE FOLHA	NO. DE FOLHA	NO. DE FOLHA
001	002	003	004

GRUPO I
GRUPO II

NO. DE FOLHA	NO. DE FOLHA	NO. DE FOLHA	NO. DE FOLHA
001	002	003	004

NO. DE FOLHA	NO. DE FOLHA	NO. DE FOLHA	NO. DE FOLHA
001	002	003	004

NO. DE FOLHA	NO. DE FOLHA	NO. DE FOLHA	NO. DE FOLHA
001	002	003	004

NO. DE FOLHA	NO. DE FOLHA	NO. DE FOLHA	NO. DE FOLHA
001	002	003	004

TABELA ESPECIAL DO S.C.M.E.P.
EXERCÍCIO DE 1988

NO. DE FOLHA	NO. DE FOLHA	NO. DE FOLHA	NO. DE FOLHA
001	002	003	004

TABELA DA ATUALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

NO. DE FOLHA	NO. DE FOLHA	NO. DE FOLHA	NO. DE FOLHA
001	002	003	004

NO. DE FOLHA	NO. DE FOLHA	NO. DE FOLHA	NO. DE FOLHA
001	002	003	004

TABELA 2 - CARGOS DESTINADOS A EXERCÍCIO EM PERÍODOS CANCELADOS

NO. DE FOLHA	NO. DE FOLHA	NO. DE FOLHA	NO. DE FOLHA
001	002	003	004

TABELA 3 - CARGOS DESTINADOS A EXERCÍCIO NA VINCULAÇÃO

NO. DE FOLHA	NO. DE FOLHA	NO. DE FOLHA	NO. DE FOLHA
001	002	003	004

NO. DE FOLHA	NO. DE FOLHA	NO. DE FOLHA	NO. DE FOLHA
001	002	003	004

NO. DE FOLHA	NO. DE FOLHA	NO. DE FOLHA	NO. DE FOLHA
001	002	003	004

17

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
Nº de Carregos	Designação	Nº de Carregos	Designação
1	Procurador 1	1	Procurador 1
1	Procurador II	1	Procurador II
1	Procurador III	1	Procurador III
QUADRO DA PROCURADORIA DO T.C.M.P.			
1	Procurador 1	1	Procurador 1
1	Procurador II	1	Procurador II
1	Procurador III	1	Procurador III
QUADRO DA ENFERMARIA DO T.C.M.P.			
1	Enfermeiro 1	1	Enfermeiro 1
1	Enfermeiro II	1	Enfermeiro II
1	Enfermeiro III	1	Enfermeiro III
1	Enfermeiro IV	1	Enfermeiro IV

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
Nº de Carregos	Designação	Nº de Carregos	Designação
1	Procurador 1	1	Procurador 1
1	Procurador II	1	Procurador II
1	Procurador III	1	Procurador III

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
Nº de Carregos	Designação	Nº de Carregos	Designação
1	Procurador 1	1	Procurador 1
1	Procurador II	1	Procurador II
1	Procurador III	1	Procurador III

ANEXO VII - TABELA DE PROVEDORES - A CLASSE DE PROVEDOR DO ANO, DE 1988, DE 10.431, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1988

TABELA ESPECIAL DO T.C.M.P. - CARGOS DE PROVEDOR EFETIVO - VITALÍCIOS

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
Nº de Carregos	Designação	Nº de Carregos	Designação
1	Provedor 1	1	Provedor 1
1	Provedor II	1	Provedor II
1	Provedor III	1	Provedor III

QUADRO GERAL DO T.C.M. - CARGOS EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
Nº de Carregos	Designação	Nº de Carregos	Designação
1	Provedor 1	1	Provedor 1
1	Provedor II	1	Provedor II
1	Provedor III	1	Provedor III
1	Provedor IV	1	Provedor IV
1	Provedor V	1	Provedor V
1	Provedor VI	1	Provedor VI
1	Provedor VII	1	Provedor VII
1	Provedor VIII	1	Provedor VIII
1	Provedor IX	1	Provedor IX
1	Provedor X	1	Provedor X
1	Provedor XI	1	Provedor XI
1	Provedor XII	1	Provedor XII
1	Provedor XIII	1	Provedor XIII
1	Provedor XIV	1	Provedor XIV
1	Provedor XV	1	Provedor XV
1	Provedor XVI	1	Provedor XVI
1	Provedor XVII	1	Provedor XVII
1	Provedor XVIII	1	Provedor XVIII
1	Provedor XIX	1	Provedor XIX
1	Provedor XX	1	Provedor XX

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
Nº de Carregos	Designação	Nº de Carregos	Designação
1	Provedor 1	1	Provedor 1
1	Provedor II	1	Provedor II
1	Provedor III	1	Provedor III
1	Provedor IV	1	Provedor IV
1	Provedor V	1	Provedor V
1	Provedor VI	1	Provedor VI
1	Provedor VII	1	Provedor VII
1	Provedor VIII	1	Provedor VIII
1	Provedor IX	1	Provedor IX
1	Provedor X	1	Provedor X
1	Provedor XI	1	Provedor XI
1	Provedor XII	1	Provedor XII
1	Provedor XIII	1	Provedor XIII
1	Provedor XIV	1	Provedor XIV
1	Provedor XV	1	Provedor XV
1	Provedor XVI	1	Provedor XVI
1	Provedor XVII	1	Provedor XVII
1	Provedor XVIII	1	Provedor XVIII
1	Provedor XIX	1	Provedor XIX
1	Provedor XX	1	Provedor XX

ANEXO VIII - TABELA III (PP-111) - CARGOS DE PROVEDOR EFETIVO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
Nº de Carregos	Designação	Nº de Carregos	Designação
1	Provedor 1	1	Provedor 1
1	Provedor II	1	Provedor II
1	Provedor III	1	Provedor III
1	Provedor IV	1	Provedor IV
1	Provedor V	1	Provedor V
1	Provedor VI	1	Provedor VI
1	Provedor VII	1	Provedor VII
1	Provedor VIII	1	Provedor VIII
1	Provedor IX	1	Provedor IX
1	Provedor X	1	Provedor X
1	Provedor XI	1	Provedor XI
1	Provedor XII	1	Provedor XII
1	Provedor XIII	1	Provedor XIII
1	Provedor XIV	1	Provedor XIV
1	Provedor XV	1	Provedor XV
1	Provedor XVI	1	Provedor XVI
1	Provedor XVII	1	Provedor XVII
1	Provedor XVIII	1	Provedor XVIII
1	Provedor XIX	1	Provedor XIX
1	Provedor XX	1	Provedor XX

LEI Nº 10.431, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1988

Institui o Vale-Transporte para os servidores públicos municipais, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de fevereiro de 1988, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É instituído o Vale-Transporte para os servidores públicos municipais.

I - os funcionários efetivos ou ocupantes de cargos em comissão e os servidores admitidos no contrato da Prefeitura, do Tribunal do Contas do Município, e da Câmara Municipal de São Paulo;

II - os servidores das Autarquias municipais.

Art. 2º - O Vale-Transporte constitui benefício que será concedido pela Administração a seus servidores, para utilização efetiva em despesas de deslocamento de residência para o trabalho e vice-versa.

Parágrafo único - O deslocamento de que trata este artigo compreende a ida e o retorno do servidor, em viagem de trabalho, e o deslocamento de que trata este artigo compreende a ida e o retorno do servidor, em viagem de trabalho, e o deslocamento de que trata este artigo compreende a ida e o retorno do servidor, em viagem de trabalho.

Art. 3º - O Vale-Transporte será concedido pela autoridade competente, anualmente, os serviços especiais e especiais.

Art. 4º - O Vale-Transporte será concedido pelo servidor, em parcela igualitária, a 5 (seis por cento) do salário líquido ou líquido de vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.

Art. 5º - A Administração, no que couber, a parcela cabente ao servidor.

Art. 6º - Faz jus ao Vale-Transporte...

ILY PENHARUA FAGUNDES
Assessoria - GMLAT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

40

do processo n° 477 de 19 97 04 06 97 (a)

Ad

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto consta,

Lei nº 12.053/96

10.793/89

9.168/80

11.548/94

10.430/88

12.289/97

em 04.06.97

Ad

ADELINA CICONI

Reg. 100.406

ATM

À Com. de Const. e Justiça

05/06/97

Luiz

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão da
Constituição e Justiça
Em 06/06/97 às _____

Ao Nobre Vereador _____
para relatar.

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em _____ de _____ de 19____

Presidente

A ATM, A PEDIDO.

10106197


Marlene S. de Oliveira
Secretária

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 41 do prov.
n.º do 1º
de 1º

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 477/97, ENCAMINHADO PELO SR. CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

O Projeto dispõe sobre a concessão de abono aos servidores municipais que especifica.

A matéria ampara-se nos artigos 13, inciso XII e 37, §2º, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito nada temos a opor pois a matéria objetiva prorrogar a política de abono aos servidores municipais, principalmente aquelas categorias não reestruturadas.

Quanto ao aspecto financeiro também nada a opor pois as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

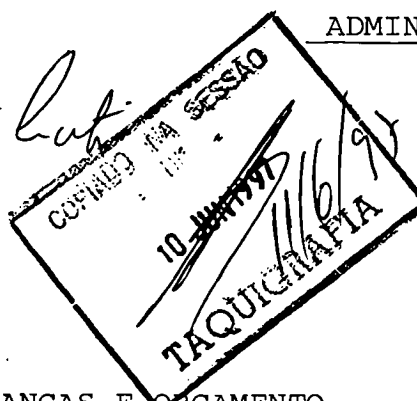
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

WADIA
TAITO
NOMURA
MENTOR
ESTIMA
BRUNO
CURIAD
MARIA HELENA
MAGLI

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



GILSON
ZANCA
PAIVA
AMORIM
MOURAD
NETER
FARIA LIMA

FINANÇAS E ORÇAMENTO

7

[Handwritten signature]

DITO S.
HANNA
H. PACHECO
ZE EDUARDO
ZE INDO
NATALICIO
DALTON
LIDIA
VISIONE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 47 do proc.
n.º _____ de 19__

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
2	3	dalva	21ª SE	10.06.97		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

* * *

- PL 477/97, do Executivo. Dispõe sobre a concessão de abono aos servidores municipais que específica. Fase da discussão: 1ª
Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha nº 48

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
3	3	Paula	21ª SE	10.06.97	Pres.	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada do PT vota contrariamente ao projeto por não concordar com a política de abono que a Prefeitura tem implementado.

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada do PSDB vota contrariamente ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Registrem-se os votos contrários das bancadas do PT, do PSDB e do PCdoB. Está aprovado o projeto.

Tem a palavra, para declaração de voto, a nobre Vereadora Ana Maria Quadros.

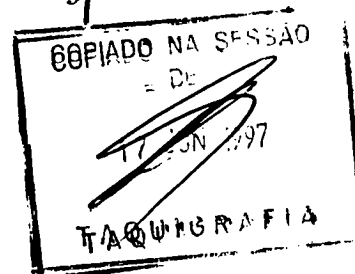


Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA AO PROJETO DE LEI 477/97

Art. 1º - Acrescenta-se onde couber:

"O salário piso do funcionalismo do Município de São Paulo é fixado em R\$ 820,86 (oitocentos e vinte reais e oitenta e seis centavos) a partir do mês de junho de 1997."



Sala das Sessões, em de junho de 1997

MAU MAU BUADIN
BANCADA DO PSDB

13
12/06/97
Adriano 11
18
17
12
14
10
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100



Folha n.º	45	do proc.
N.º		de 19

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se justifica de forma que o funcionalismo tenha como piso salarial o salário mínimo necessário calculado pelo DIEESE.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 46 do proc.
n.º 19

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE	
3	3	Vianna	22ª 33	17.6.97			
ERADOR		REVISOR			CADERNO		DISK

Item 2. PL 477/97, do Executivo.

Diapõe sobre a concessão de abono aos servidores municipais que especifica.

Fase da discussão: 2ª.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 47 do proc.
n.º _____ de 19 ____
Ass: _____

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
3	4/5		22a Extra	17/6/97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK
					20	C

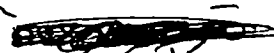
O SR.PRESIDENTE(Milton Leite-PMDB) -Não há oradores inscritos .Está encerrada a discussão. Os Srs. Vereadores favoráveis, permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação ,manifestem-se agora.

O SR.ARSELINO TATTO(PT)- (Pela ordem)- Sr. Presidente,a bancada do PT é contra a política de abono. Por isso nós vamos votar contra esse projeto.

A SRA.ANA MARIA QUADROS (PSDB)- (Pela ordem) - Sr. Presidente a Bancada do PSDB quer registrar seu voto contrário ao abono.

A SRA.ANA MARTINS (PCdo B) Sr. Presidente, a bancada do PC do B registra seu voto contrário ao abono.

O SR.PRESIDENTE (Milton Leite-PMDB)- Registrem-se os votos contrários das bancadas do PT,PSDB e PC do B. Está aprovado. 




CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



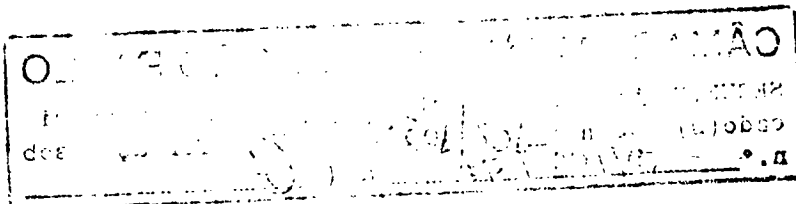
Folha n.º	058	do proc.
n.º	477	1292
ORADOR	CONT. APARTE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
4	2		22ª SEZ	17.06.97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - PMDB) - A votos a emenda. Os Srs. Vereadores favoráveis à rejeição permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem uma verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - Sr. Presidente, a bancada do PSDB vota favoravelmente à emenda.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - PMDB) - Registre-se o voto favorável da bancada do PSDB. Está rejeitado, vai à sanção o projeto original.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 102/105 (disp. 112) folha de informação sob
n.º 24/06/94 a (2)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º

01-477

de 19

97

(a)

À LEG. 3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão e votação na 229ª Sessão Extraordinária de 17 de Junho do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

18.06.97

LUÍZ ALMEIDA DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. II

RECEBIDO EM LEG. 3

26 / 06 / 97

18:30

Sr. Cristino

Preparar Ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo, preparar carta de lei e registro.

26.06.97

MARGARETE LUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe

Preparado, conforme solicitação de V. Sa.

26.06.97

João Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

ONE

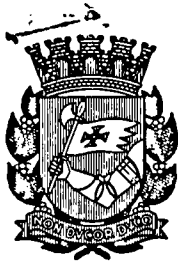
EU

SEGUIE M juntado S nesta data, P documento ? e papel para informação, rubricado S
sob folha S n.º 49

Em 30 / 06 / 92

MARGARITE NUNES DA SILVA

(a) Secção Técnica III



Folha n.º 50 do proc.
n.º 477 de 1992
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 18 de junho de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º391/1997

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 17 de junho do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 477/97, de autoria desse Executivo - dispondo sobre a concessão de abono aos servidores municipais que especifica, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

Anexo: Anexo único.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

mns



Folha n.º	54(51)	do proc.
n.º	477	de 1997
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0391/1997

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 17 DE JUNHO
DE 1997. Cópia extraída de fl. 02/05 do Processo.
(PROJETO DE LEI Nº 477/97). Dispõe sobre a concessão de abono aos
servidores municipais que especifica, e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica
concedido, a todos os servidores municipais, independente da
jornada de trabalho a que estiverem sujeitos, abono mensal de R\$
60,00 (sessenta reais), para vigorar no período compreendido
entre 1º de julho e 31 de dezembro de 1997. Parágrafo único -
Para os servidores enquadrados no artigo 1º e parágrafos da Lei
nº 12.053, de 9 de maio de 1996, o abono mensal de que trata o
"caput" deste artigo será acrescido ao valor do piso salarial.
Art. 2º - Fica concedido, a partir de 1º de julho e até 31 de
dezembro de 1997, um abono mensal provisório, de valor variável,
aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos ou funções
relacionados no Anexo único, integrante desta lei. § 1º - Os
valores do abono concedido na forma do "caput" deste artigo serão
devidos aos servidores submetidos às jornadas de 40 (quarenta) ou
44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho. § 2º - Aos
servidores submetidos a jornadas de trabalho diversas daquela de
que trata o parágrafo anterior, os abonos serão pagos
proporcionalmente, de acordo com a jornada a que estiverem
sujeitos. Art. 3º - Os abonos de que trata esta lei não se
incorporarão à remuneração do servidor para quaisquer efeitos.
Parágrafo único - Sobre os abonos previstos nesta lei não



Câmara Municipal de São Paulo

incidirão: a) quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive o décimo-terceiro salário; e b) os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM. Art. 4º - As disposições constantes desta lei estendem-se: I - aos proventos dos inativos; II - aos salários dos servidores regidos pelas Leis nºs 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989; III - às pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura; IV - às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, aos beneficiários dos servidores de que trata esta lei, onerando, neste caso, as despesas, as dotações do orçamento da Autarquia. Art. 5º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber: I - aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas das Autarquias do Município de São Paulo; II - aos servidores da Câmara Municipal; III - aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observado, quanto aos artigos 1º e 2º, o seguinte: a) as disposições do artigo 1º aplicam-se a todos os servidores do Tribunal de Contas; b) as disposições do artigo 2º aplicam-se apenas aos servidores do Tribunal de Contas não reclassificados pela Lei nº 11.548, de 21 de junho de 1994. Art. 6º - A referência DA-15, da Escala de Vencimentos do Quadro Geral do Pessoal - Cargos em Comissão, referido no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica mantida para fixação do limite máximo de remuneração bruta dos servidores



Câmara Municipal de São Paulo

municipais, que corresponderá a 7 (sete) vezes o valor da mencionada Referência DA-15, excluídos apenas os adicionais por tempo de serviço e a sexta-parte dos vencimentos. Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ^{SORAIA LUCIA PEREIRA BARBOSA} Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu, ^{José Cristina Souza Santos} Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 17 de junho de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ^{MARGARETE LUIZES DA SILVA} .Visto, ^{ANGELA FARIAS ANDREONI} Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo, Milton Leie da Silva, Vicente Viscome, Henrique Pacheco, Antonio de Paiva Monteiro Filho, Antonio Goulart, Carlos Neder.



Folha n.º	54(54)	do proc
n.º	477	de 19
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 12.394 DE 27 DE JUNHO DE 1997.

Dispõe sobre a concessão de abono aos servidores municipais que especifica, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 17 de junho de 1997, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedido, a todos os servidores municipais, independente da jornada de trabalho a que estiverem sujeitos, abono mensal de R\$ 60,00 (sessenta reais), para vigorar no período compreendido entre 1º de julho e 31 de dezembro de 1997.

Parágrafo único - Para os servidores enquadrados no artigo 1º e parágrafos da Lei nº 12.053, de 9 de maio de 1996, o abono mensal de que trata o "caput" deste artigo será acrescido ao valor do piso salarial.

Art. 2º - Fica concedido, a partir de 1º de julho e até 31 de dezembro de 1997, um abono mensal provisório, de valor variável, aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos ou funções relacionados no Anexo único, integrante desta lei.

§ 1º - Os valores do abono concedido na forma do "caput" deste artigo serão devidos aos servidores submetidos às jornadas de 40 (quarenta) ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho.

§ 2º - Aos servidores submetidos a jornadas de trabalho diversas daquela de que trata o parágrafo anterior, os abonos serão pagos proporcionalmente, de acordo com a jornada a que estiverem sujeitos.

Art. 3º - Os abonos de que trata esta lei não se incorporarão à remuneração do servidor para quaisquer efeitos.

Parágrafo único - Sobre os abonos previstos nesta lei não incidirão:



Câmara Municipal de São Paulo

a) quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive o décimo-terceiro salário; e

b) os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 4º - As disposições constantes desta lei estendem-se:

I - aos proventos dos inativos;

II - aos salários dos servidores regidos pelas Leis nºs 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989;

III - às pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;

IV - às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, aos beneficiários dos servidores de que trata esta lei, onerando, neste caso, as despesas, as dotações do orçamento da Autarquia.

Art. 5º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber:

I - aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas das Autarquias do Município de São Paulo;

II - aos servidores da Câmara Municipal;

III - aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observado, quanto aos artigos 1º e 2º, o seguinte:

a) as disposições do artigo 1º aplicam-se a todos os servidores do Tribunal de Contas;

b) as disposições do artigo 2º aplicam-se apenas aos servidores do Tribunal de Contas não reclassificados pela Lei nº 11.548, de 21 de junho de 1994.

Art. 6º - A referência DA-15, da Escala de Vencimentos do Quadro Geral do Pessoal - Cargos em Comissão, referido no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica mantida para fixação do limite máximo de remuneração bruta dos servidores municipais, que corresponderá a 7 (sete) vezes o valor da mencionada Referência DA-15, excluídos apenas os adicionais por tempo de serviço e a sexta-parte dos vencimentos.



Folha n.º	56(56)	do proc.
n.º	477	de 19 97
Função	Fiscal	

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de junho de 1997.

O Presidente,

z.a.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

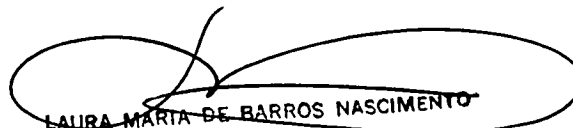
Folha n.º	58/57	do proc.
n.º	da 19	
O funcionário		

São Paulo, 18 de junho de 1997.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 391/97, de 18.06.97, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 477/97, de autoria do Executivo.

Anexo: Anexo único.

Recebi 20-6-97


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

58(58)

do processo nº 477 de 19 97 30/06/97 (a).....

Chefe de Seção.....

LEI Nº 12.394, DE 27 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre a concessão de abono aos servidores municipais que especifica, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de junho de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedido, a todos os servidores municipais, independente da jornada de trabalho a que estiverem sujeitos, abono mensal de R\$ 60,00 (sessenta reais), para vigorar no período compreendido entre 1º de julho e 31 de dezembro de 1997.

Parágrafo único - Para os servidores enquadrados no artigo 1º e parágrafos da Lei nº 12.053, de 9 de maio de 1996, o abono mensal de que trata o "caput" deste artigo será acrescido ao valor do piso salarial.

Art. 2º - Fica concedido, a partir de 1º de julho e até 31 de dezembro de 1997, um abono mensal provisório, de valor variável, aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos ou funções relacionados no Anexo Único, integrante desta lei.

§ 1º - Os valores do abono concedido na forma do "caput" deste artigo serão devidos aos servidores submetidos às jornadas de 40 (quarenta) ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho.

§ 2º - Aos servidores submetidos a jornadas de trabalho diversas daquela de que trata o parágrafo anterior, os abonos serão pagos proporcionalmente, de acordo com a jornada a que estiverem sujeitos.

Art. 3º - Os abonos de que trata esta lei não se incorporarão à remuneração do servidor para quaisquer efeitos.

Parágrafo único - Sobre os abonos previstos nesta lei não incidirão:

- a) quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive o décimo terceiro salário; e
- b) os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 4º - As disposições constantes desta lei estendem-se:

- I - aos proventos dos inativos;
- II - aos salários dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989;

III - às pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;

IV - às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, aos beneficiários dos servidores de que trata esta lei, onerando, neste caso, as despesas do orçamento da Autarquia.

Art. 5º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber:

I - aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas das Autarquias do Município de São Paulo;

II - aos servidores da Câmara Municipal;

III - aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observado, quanto aos artigos 1º e 2º, o seguinte:

a) as disposições do artigo 1º aplicam-se a todos os servidores do Tribunal de Contas;

b) as disposições do artigo 2º aplicam-se apenas aos servidores do Tribunal de Contas não reclassificados pela Lei nº 11.548, de 21 de junho de 1994.

Art. 6º - A Referência DA-15, da Escala de Vencimentos do Quadro Geral do Pessoal - Cargos em Comissão, referido no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica mantida para

fixação do limite máximo de remuneração bruta dos servidores municipais, que corresponderá a 7 (sete) vezes o valor da mencionada Referência DA-15, excluídos apenas os adicionais por tempo de serviço e a sexta parte dos vencimentos.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

VICENTE AZEVEDO SAMPAIO, Secretário Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 1997.

EDVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE À LEI Nº 12.394, DE 27 DE JUNHO DE 1997.

CARGO/FUNÇÃO	REFERÊNCIA	VALOR DO ABONO
ARQUITETO	EA-01 a EA-04	700,00
ENGENHEIRO	EA-01 a EA-04	700,00
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	EA-01 a EA-04	700,00
INSPECTOR FISCAL	FT-01 a FT-04	700,00
AGENTE DE APOIO FISCAL	AAF-01	300,00
AGENTE VISTOR	NM-02 a NM-04	300,00
ABASTECIMENTO	NM-02	300,00
ASSISTENTE DE LIMPEZA PÚBLICA	NM-03	300,00
INSPECTOR DE SINALIZAÇÃO	NM-01	300,00
INSTRUTOR DE FANFARRAS	NM-01	100,00
INSPECTOR DE SERVIÇOS	NB-01	300,00
PROFESSOR DE ARTES INDUSTRIAIS	NB-01	75,00

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 28 / 06 / 19 97

pagina 1ª coluna 1ª/2ª/3ª

Conferido: *[assinatura]*

A. T. M.
Em, 30 / 06 / 97

MARGARETE PINES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

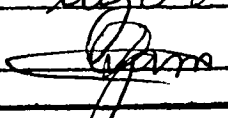
AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

20/07/97
LUIZ ARRAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. decorado de #58# fls.

Arquivo em 1º ago 1997

Q Func.º 

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)